

# **MUNICÍPIO DE BARCELOS**

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DOS SISTEMAS PÚBLICOS E PEDIAIS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE BARCELOS**

# **REGULAMENTO MUNICIPAL DOS SISTEMAS PÚBLICOS E PREDIAIS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE BARCELOS**

## **PREÂMBULO**

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, obriga que as regras da prestação do serviço aos utilizadores constem de um regulamento de serviço, cuja aprovação compete à respetiva Entidade Titular.

O regulamento de serviço, por ser um instrumento jurídico com eficácia externa, constitui a sede própria para regulamentar os direitos e as obrigações da entidade gestora e dos utilizadores no seu relacionamento, sendo mesmo o principal instrumento que regula, em concreto, tal relacionamento. Os contratos de fornecimento e de recolha celebrados com os utilizadores correspondem a contratos de adesão, cujas cláusulas contratuais gerais decorrem, no essencial, do definido no regulamento de serviço.

Estando em causa serviços públicos essenciais, é especialmente importante garantir que a apresentação de tais regras seja feita de forma clara, adequada, detalhada e de modo a permitir o efetivo conhecimento, por parte dos utilizadores, do conteúdo e da forma de exercício dos respetivos direitos e deveres.

Em cumprimento de uma exigência do Artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, a Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, veio estipular o conteúdo mínimo dos regulamentos de serviço, identificando um conjunto de matérias que neles devem ser reguladas.

A Câmara Municipal de Barcelos, seguindo as recomendações da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR), optou pela elaboração de único regulamento para os Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Águas e de Drenagem de Águas Residuais, dado que a empresa AdB – Águas de Barcelos, S.A, é a entidade gestora de ambos os serviços.

Na elaboração deste documento foram seguidos os modelos disponibilizados pela ERSAR para o Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água e para o Regulamento do Serviço de Saneamento de Águas Residuais.

Procurou-se uma arrumação simples e clara das matérias tratadas neste documento, de modo a facilitar a tarefa sobretudo para quem os consulta. Por outro lado, e no que respeita às soluções vertidas neste documento, procurou-se reunir e articular todas as normas legais direta e indiretamente aplicáveis, que se encontram dispersas por diferentes diplomas.

Nas situações não expressamente reguladas, mas que frequentemente originam conflitos entre as entidades gestoras e os utilizadores, procuraram-se soluções que se considera assegurarem um justo equilíbrio entre os legítimos direitos e interesses de ambas as partes, com recurso, nomeadamente, às recomendações que a ERSAR tem vindo a emitir.

## ÍNDICE

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS</b> .....	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	<b>8</b>
Artigo 1.º .....	8
Lei habilitante.....	8
Artigo 2.º Objeto.....	8
Artigo 3.º Âmbito .....	8
Artigo 4.º Legislação aplicável .....	8
Artigo 5.º Entidade Titular e Entidade Gestora dos Sistemas.....	9
Artigo 6.º Definições .....	9
Artigo 7.º Simbologia e Unidades.....	14
Artigo 8.º Regulamentação Técnica .....	14
Artigo 9.º Princípios de gestão .....	14
Artigo 10.º Disponibilização do Regulamento.....	14
<b>CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES</b> .....	<b>14</b>
Artigo 11.º Deveres da Entidade Gestora.....	15
Artigo 12.º Deveres dos utilizadores .....	16
Artigo 13.º Dever dos proprietários ou usufrutuários .....	16
Artigo 14.º Direito à prestação do serviço .....	17
Artigo 15.º Direito à informação .....	17
Artigo 16.º Atendimento ao público .....	17
<b>CAPÍTULO III - SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS</b> .....	<b>18</b>
<b>SECÇÃO I - CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS</b> .....	<b>18</b>
Artigo 17.º Obrigatoriedade de ligação.....	18
Artigo 18.º Dispensa de ligação .....	<b>Erro! Marcador não definido.</b>
Artigo 19.º Prioridades de fornecimento .....	19
Artigo 20.º Exclusão da responsabilidade .....	19
Artigo 21.º Interrupção ou restrição no abastecimento de água e/ou na recolha de águas residuais por razões de exploração .....	19
Artigo 22.º Interrupção do abastecimento de água e/ou da recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao utilizador .....	20
Artigo 23.º Restabelecimento do fornecimento e/ou da drenagem de águas residuais ..	21
Artigo 24.º Lançamentos e acessos interditos.....	22
<b>SECÇÃO II - QUALIDADE DA ÁGUA</b> .....	<b>22</b>
Artigo 25.º Qualidade da água .....	22
<b>SECÇÃO III - USO EFICIENTE DA ÁGUA</b> .....	<b>23</b>

Artigo 26.º	Objetivos e medidas gerais .....	23
Artigo 27.º	Rede pública de distribuição de água .....	24
Artigo 28.º	Rede de distribuição predial .....	24
Artigo 29.º	Usos em instalações residenciais e coletivas .....	24
<b>SECÇÃO IV - SISTEMA PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS .....</b>		<b>24</b>
Artigo 30.º	Instalação e conservação .....	24
Artigo 31.º	Modelo do sistema de drenagem de águas residuais .....	25
<b>SECÇÃO V - RAMAIS DE LIGAÇÃO .....</b>		<b>25</b>
Artigo 32.º	Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação ....	25
Artigo 33.º	Utilização de um ou mais ramais de ligação .....	26
Artigo 34.º	Válvula de corte para suspensão do abastecimento.....	26
Artigo 35.º	Entrada em serviço.....	26
<b>SECÇÃO VI - SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO E DRENAGEM PREDIAL.....</b>		<b>26</b>
Artigo 36.º	Caraterização da rede predial.....	26
Artigo 37.º	Separação dos sistemas .....	27
Artigo 38.º	Projeto da rede predial de distribuição e de drenagem de águas residuais ..	28
Artigo 39.º	Execução, inspeção, ensaios das obras das redes prediais .....	29
Artigo 40.º	Rotura nos sistemas prediais.....	29
Artigo 41.º	Anomalia nos sistemas prediais .....	30
<b>SECÇÃO VII - SERVIÇO DE INCÊNDIOS .....</b>		<b>30</b>
Artigo 42.º	Hidrantes.....	30
Artigo 43.º	Manobras de válvulas de corte e outros dispositivos .....	30
Artigo 44.º	Redes de incêndios particulares .....	30
Artigo 45.º	Utilização dos dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial .....	31
<b>SECÇÃO VIII - ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS.....</b>		<b>31</b>
Artigo 46.º	Âmbito de aplicação .....	31
Artigo 47.º	Indústrias existentes.....	31
Artigo 48.º	Condições de lançamento .....	32
Artigo 49.º	Dispositivos de medição de caudal, de parâmetros de poluição e de recolha de amostras.....	33
Artigo 50.º	Instalações de regularizações e pré-tratamento .....	33
Artigo 51.º	Descargas acidentais .....	34
Artigo 52.º	Requerimento de ligação de águas residuais industriais aos sistemas públicos de drenagem de águas residuais .....	34
Artigo 53.º	Processo de autorização de descargas de águas residuais industriais nos sistemas públicos de drenagem de águas residuais .....	34

Artigo 54.º Autocontrolo .....	35
Artigo 55.º Inspeção.....	35
<b>SECÇÃO IX - FOSSAS SÉPTICAS.....</b>	<b>35</b>
Artigo 56.º Utilização de fossas sépticas.....	35
Artigo 57.º Conceção, dimensionamento e construção de fossas sépticas .....	36
Artigo 58.º Manutenção, recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas .....	36
<b>SECÇÃO X - INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO.....</b>	<b>37</b>
Artigo 59.º Medição por contadores .....	37
Artigo 60.º Tipo de contadores.....	38
Artigo 61.º Localização e instalação das caixas dos contadores.....	38
Artigo 62.º Verificação metrológica e substituição.....	39
Artigo 63.º Responsabilidade pelo contador.....	39
Artigo 64.º Leituras .....	40
Artigo 65.º Avaliação dos consumos.....	40
Artigo 66.º Medidores de caudal .....	40
Artigo 67.º Localização e tipo de medidores .....	41
Artigo 68.º Manutenção e verificação.....	41
Artigo 69.º Avaliação de volumes recolhidos.....	41
<b>CAPÍTULO IV - CONTRATOS.....</b>	<b>42</b>
Artigo 70.º Contrato de fornecimento e/ou recolha de águas residuais .....	42
Artigo 71.º Contratos especiais .....	43
Artigo 72.º Domicílio convencionado.....	43
Artigo 73.º Vigência dos contratos .....	43
Artigo 74.º Suspensão e reinício do contrato .....	44
Artigo 75.º Denúncia e resolução do contrato .....	44
Artigo 76.º Caução.....	45
Artigo 77.º Restituição da caução .....	45
<b>CAPÍTULO V - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS.....</b>	<b>45</b>
<b>SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA.....</b>	<b>46</b>
Artigo 78.º Incidência .....	46
Artigo 79.º Estrutura tarifária .....	46
Artigo 80.º Tarifa de disponibilidade de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais.....	48
Artigo 81.º Tarifa variável de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais .....	48
Artigo 82.º Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas .....	49

Artigo 83.º Execução de ramais de ligação .....	50
Artigo 84.º Contador para usos de água que não geram águas residuais .....	50
Artigo 85.º Água para combate a incêndios .....	50
Artigo 86.º Tarifários especiais.....	50
Artigo 87.º Procedimentos comuns .....	<b>Erro! Marcador não definido.</b>
Artigo 88.º Tarifário Social – Famílias Carentes - Procedimentos.....	<b>Erro! Marcador não definido.</b>
Artigo 89.º Tarifário Familiar – Famílias Numerosas – Procedimentos.....	<b>Erro! Marcador não definido.</b>
Artigo 90.º Condições técnicas dos Benefícios .....	<b>Erro! Marcador não definido.</b>
Artigo 91.º Aprovação dos tarifários .....	51
<b>SECÇÃO II - FATURAÇÃO .....</b>	<b>51</b>
Artigo 92.º Periodicidade e requisitos da faturação .....	51
Artigo 93.º Prazo, forma e local de pagamento .....	51
Artigo 94.º Pagamento em prestações.....	52
Artigo 95.º Isenções e reduções .....	56
Artigo 96.º Prescrição e caducidade .....	52
Artigo 97.º Arredondamento dos valores a pagar.....	53
Artigo 98.º Acertos de faturação .....	<b>Erro! Marcador não definido.</b>
<b>CAPÍTULO VI - PENALIDADES.....</b>	<b>53</b>
Artigo 99.º Regime aplicável .....	53
Artigo 100.º Contraordenações .....	53
Artigo 101.º Negligência.....	54
Artigo 102.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas .....	54
Artigo 103.º Produto das coimas.....	54
<b>CAPÍTULO VII - RECLAMAÇÕES .....</b>	<b>54</b>
Artigo 104.º Direito de reclamar .....	54
Artigo 105.º Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores.....	55
<b>CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....</b>	<b>55</b>
Artigo 106.º Integração de lacunas .....	55
Artigo 107.º Entrada em vigor .....	55
Artigo 108.º Revogação .....	55
<b>ANEXO I.....</b>	<b>56</b>
<b>TERMO DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR DO PROJETO (Projeto de execução).....</b>	<b>56</b>
<b>ANEXO II.....</b>	<b>57</b>
<b>MINUTA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE .....</b>	<b>57</b>
<b>ANEXO III.....</b>	<b>58</b>

<b>CONDIÇÕES DE DESCARGA .....</b>	<b>58</b>
<b>ANEXO IV .....</b>	<b>63</b>
<b>TARIFÁRIO .....</b>	<b>63</b>

## **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º Lei habilitante**

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no Artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, da Lei n.º 73/2013, de 03 de Setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho e, ainda, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio e do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, todos na redação em vigor.

### **Artigo 2.º Objeto**

O presente Regulamento estabelece as regras a que obedecem o serviço de abastecimento público de água aos utilizadores finais, e a prestação do serviço de Drenagem de Águas Residuais aos utilizadores finais no Município de Barcelos.

### **Artigo 3.º Âmbito**

O presente Regulamento aplica-se às atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais em toda a área do Município de Barcelos e em todos os prédios de carácter habitacional, comercial, industrial ou outros, construídos ou a construir.

### **Artigo 4.º Legislação aplicável**

1. Em tudo quanto omissos neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas públicos e prediais de saneamento de águas residuais e de distribuição de água, designadamente, as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto e do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto.
2. A conceção e o dimensionamento dos sistemas públicos de abastecimento de água, dos sistemas de distribuição predial, dos sistemas públicos e prediais de drenagem de águas residuais, bem como a apresentação dos projetos e execução das respetivas obras, devem cumprir integralmente o estipulado nas disposições legais em vigor, designadamente as do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, podendo ser feitos de acordo com o estabelecido nas Normas Europeias aplicáveis, desde que não contrariem o estipulado na legislação portuguesa.
3. O fornecimento de água e a drenagem de águas residuais assegurada pela Entidade Gestora obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores e dos consumidores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente, as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho e da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, com todas as alterações que lhes sejam introduzidas.
4. Os projetos, a instalação, a localização, o diâmetro nominal e outros aspetos relativos à instalação dos dispositivos destinados à utilização de água para combate aos incêndios em edifícios de habitação e estabelecimentos hoteleiros e similares estão sujeitos às disposições legais em vigor, designadamente, no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro e no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro.

5. A qualidade da água destinada ao consumo humano fornecida pelas redes de distribuição pública de água aos utilizadores obedece às disposições legais em vigor, designadamente as do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto.
6. Em matéria de procedimento contraordenacional, são aplicáveis, para além das normas especiais estatuídas no Capítulo VI do presente Regulamento e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, as constantes do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação atualizada).

### **Artigo 5.º Entidade Titular e Entidade Gestora dos Sistemas**

1. O Município de Barcelos é a Entidade Titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de abastecimento de água e do serviço de drenagem de águas residuais no respetivo território.
2. Em toda a área do Município de Barcelos a Entidade Gestora responsável pela Exploração e Gestão dos Sistemas Públicos Municipais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais do Concelho de Barcelos é a empresa AdB - Águas de Barcelos, S.A., que assegura a exploração e a gestão dos Sistemas Públicos nos termos do Contrato de Concessão da Exploração e Gestão dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e de Saneamento de Barcelos celebrado com o Município de Barcelos.

### **Artigo 6.º Definições**

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Disposições Gerais:
  - i. Acessórios: peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões, etc.;
  - ii. Avaria: evento detetado em qualquer componente do sistema que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo causado por:
    - Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação;
    - Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente;
    - Danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;
    - Movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.
  - iii. Caudal: volume, expresso em m<sup>3</sup>, de água numa dada seção num determinado período de tempo;
  - iv. Contrato: vínculo jurídico estabelecido entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições do presente Regulamento;
  - v. Entidade Gestora – Águas de Barcelos, S.A., Concessionária da Exploração e Gestão dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e de

Saneamento de Barcelos, nos termos do Contrato de Concessão celebrado com o Município de Barcelos em 27 de setembro de 2004;

- vi. Estrutura tarifária: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- vii. Inspeção: atividade conduzida por funcionários da Entidade Gestora ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Entidade Gestora avaliar a operacionalidade das infraestruturas e informar os utilizadores de eventuais medidas corretivas a serem implementadas;
- viii. Prédio: para efeitos do código do IMI, é toda a fração de território, abrangendo águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza, com carácter de permanência, desde que faça parte do património de uma pessoa singular ou coletiva e, em circunstâncias normais, tenha valor económico;
- ix. Reabilitação: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural, hidráulico e/ou de qualidade da água, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica; a reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação; a reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço e, eventualmente, a renovação; a reabilitação para efeitos da melhoria da qualidade da água inclui a substituição e a renovação;
- x. Renovação: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial, e que pode incluir a reparação;
- xi. Reparação: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;
- xii. Serviço: exploração e gestão do sistema público municipal de abastecimento de água e/ou do sistema público municipal de drenagem de águas residuais no concelho de Barcelos;
- xiii. Serviços auxiliares: serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com os serviços de água e/ou saneamento, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;
- xiv. Substituição: substituição de uma instalação existente por uma nova, quando a que existe já não é utilizada para o seu objetivo inicial;
- xv. Tarifário: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;
- xvi. Titular do contrato: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um contrato para a prestação do serviço de fornecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais urbanas, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utente;
- xvii. Utilizador final: pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais urbanas e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros, podendo ser classificado como:

- Utilizador doméstico: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
- Utilizador não doméstico: aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias locais.

b) Definições no âmbito do serviço de abastecimento de água:

- I. Boca de incêndio: equipamento para fornecimento de água para combate a incêndio, de instalação não saliente, que pode ser instalado na parede ou no passeio;
- II. Canalização: tubagem, destinada a assegurar a condução das águas para o abastecimento público;
- III. Classe metrológica: define os intervalos de caudal onde determinado contador deve funcionar em condições normais de utilização, isto é, em regime permanente e em regime intermitente, sem exceder os erros máximos admissíveis (a diretiva 2004/22/CE, transposta para o ordenamento jurídico Português através do Decreto-Lei n.º192/2006, de 26 de setembro, e, no que se refere a contadores de água, a Portaria n.º 21/2007 de 5 de janeiro, prescreve a extinção do conceito “classes metrológicas”, substituindo-as pela relação entre o caudal permanente e o caudal mínimo (Q3/Q1));
- IV. Consumidor: utilizador do serviço a quem a água é fornecida para uso não profissional;
- V. Contador: instrumento concebido para medir, totalizar e indicar o volume, nas condições da medição, da água que passa através do transdutor de medição;
- VI. Contador diferencial: contador cujo consumo que lhe está especificamente associado é também medido por contador colocado a montante;
- VII. Contador totalizador: contador que, para além de medir o consumo que lhe está especificamente associado, mede consumos dos contadores diferenciais instalados a jusante;
- VIII. Diâmetro nominal: designação numérica do diâmetro de um componente que corresponde ao número inteiro que se aproxima da dimensão real em milímetros;
- IX. Fornecimento de água: serviço prestado pela Entidade Gestora aos utilizadores;
- X. Hidrantes: conjunto das bocas-de-incêndio e dos marcos de água;
- XI. Ligação clandestina:
  - Ligação ao sistema público de fornecimento de água sem que tal ligação se encontre titulada pelo respetivo contrato de serviço com a Entidade Gestora;
  - Partilha da ligação ao sistema público de fornecimento de água com um outro local de consumo, quando, relativamente a este outro local de consumo, não exista contrato de serviço ou quando tal partilha não seja prévia e expressamente autorizada pela Entidade Gestora;
  - Ligação direta ou indireta a sistemas privativos ou alternativos de abastecimento de água, quando o sistema público de fornecimento de água se encontra disponível.

- XII. Local de consumo: ponto da rede predial de distribuição de água, através do qual o imóvel é ou pode ser abastecido nos termos do contrato de abastecimento, do Regulamento e da legislação em vigor;
  - XIII. Marco de água: equipamento de combate a incêndio instalado no pavimento e/ou de forma saliente relativamente ao nível do pavimento;
  - XIV. Pressão de serviço: pressão disponível nas redes de água, em condições normais de funcionamento;
  - XV. Ramal de ligação de água: troço de canalização destinado ao serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites da propriedade do mesmo e a conduta da rede pública em que estiver inserido;
  - XVI. Reservatório predial: unidade de reserva que faz parte constituinte da rede predial e tem como finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica para alimentação da rede predial a que está associado;
  - XVII. Sistema de distribuição predial ou rede predial: canalizações, órgãos e equipamentos prediais que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização do prédio;
  - XVIII. Sistema público de abastecimento de água ou rede pública: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos, destinados à distribuição de água para consumo humano, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;
  - XIX. Válvula de corte ao prédio: válvula de seccionamento, destinada a seccionar a montante o ramal de ligação do prédio, sendo exclusivamente manobrável por pessoal da Entidade Gestora.
- c) Definições no âmbito do serviço de saneamento de águas residuais:
- i. Águas pluviais: águas resultantes do escoamento de precipitação atmosférica, originadas quer em áreas urbanas quer em áreas industriais. Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;
  - ii. Águas residuais domésticas: águas residuais de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de atividades domésticas;
  - iii. Águas residuais industriais: as que sejam suscetíveis de descarga em coletores municipais e que resultem especificamente das atividades industriais abrangidas pelo REAI – Regulamento do Exercício da Atividade Industrial, ou do exercício de qualquer atividade da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE);
  - iv. Águas residuais urbanas: águas residuais domésticas ou águas resultantes da mistura destas com águas residuais industriais;
  - v. Câmara de ramal de ligação: dispositivo através do qual se estabelece a ligação entre o sistema predial e o respetivo ramal (primeira caixa que antecede a ligação ao colector), devendo localizar-se junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso e cabendo a responsabilidade pela respetiva manutenção à entidade gestora quando localizada na via pública ou aos utilizadores nas situações em que a câmara de ramal ainda se situa no interior da propriedade privada;
  - vi. Coletor: tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas, industriais e/ou pluviais;

- vii. Consumidor ausente ou sem consumo: o utilizador que, dispondo do serviço de abastecimento, não consuma água da rede pública de distribuição e comprovadamente produza águas residuais urbanas a partir de águas com outras origens;
- viii. Fossa séptica: tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;
- ix. Lamas: mistura de água e de partículas sólidas, separadas dos diversos tipos de água por processos naturais ou artificiais;
- x. Ligação clandestina:
  - Ligação ao sistema público de abastecimento de água e/ou ao sistema público de saneamento sem que tal ligação se encontre titulada pelo respetivo contrato de serviço com a Entidade Gestora;
  - Ligação de redes/sistemas de drenagem de águas pluviais à rede de saneamento
  - Partilha da ligação ao sistema público de saneamento com um outro local de consumo, quando, relativamente a este outro local de consumo, não exista contrato de serviço ou quando tal partilha não seja prévia e expressamente autorizada pela Entidade Gestora;
  - Ligação ao sistema público de saneamento quando exista uma ligação direta ou indireta das redes prediais de fornecimento de água e/ou de saneamento a sistemas privados ou alternativos de abastecimento de água ou de drenagem de efluentes, quando os sistemas públicos de fornecimento de água e de saneamento se encontram disponíveis.
- xi. Local de consumo: ponto da rede predial, através do qual o imóvel é ou pode ser servido nos termos do contrato, do Regulamento e da legislação em vigor;
- xii. Medidor de caudal: dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água residual produzido podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume produzido, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes, por norma denominado de caudalímetro;
- xiii. Pré-tratamento das águas residuais: processo, a cargo do utilizador, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização de caudais, de forma a tornar essas águas residuais aptas a ser rejeitadas no sistema público de drenagem;
- xiv. Ramal de ligação de águas residuais: troço de canalização que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas e industriais desde o limite da propriedade até ao coletor da rede de drenagem;
- xv. Sistema separativo: sistema constituído por duas redes de coletores, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares e respetivas instalações elevatórias e de tratamento e dispositivos de descarga final;
- xvi. Sistema de drenagem predial ou rede predial: conjunto constituído por instalações e equipamentos privados de determinado prédio e destinados à evacuação das águas residuais até à rede pública;
- xvii. Sistema público de drenagem de águas residuais ou rede pública: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos destinados à recolha, transporte e destino final adequado das águas residuais, em condições que permitam garantir a

qualidade do meio recetor, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais.

### **Artigo 7.º Simbologia e Unidades**

1. A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos Anexos I, II, III, VIII, e XIII do Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.
2. As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

### **Artigo 8.º Regulamentação Técnica**

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do sistema público, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

### **Artigo 9.º Princípios de gestão**

A prestação do serviço de abastecimento público de água e do serviço de saneamento de águas residuais urbanas obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;
- d) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- e) Princípio da transparência na prestação de serviços;
- f) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- g) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- h) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- i) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos serviços;
- j) Princípio do utilizador - pagador;
- k) Princípio do poluidor - pagador.

### **Artigo 10.º Disponibilização do Regulamento**

O Regulamento está disponível no sítio da Internet da Entidade Gestora e da Câmara Municipal de Barcelos e nos serviços de atendimento para consulta gratuita.

## **CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES**

## **Artigo 11.º Deveres da Entidade Gestora**

1. Compete à Entidade Gestora, designadamente:
  - a) Garantir a qualidade, a regularidade e a continuidade do serviço, salvo casos excecionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;
  - b) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema público de distribuição de água e/ou de drenagem de águas residuais, bem como mantê-los em bom estado de funcionamento e conservação;
  - c) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas;
  - d) Manter atualizado o cadastro das infraestruturas e instalações afetas aos sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de abastecimento e de drenagem de águas residuais;
  - e) Submeter os componentes do sistema público, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;
  - f) Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação;
  - g) Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
  - h) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na Internet da Entidade Gestora;
  - i) Proceder em tempo útil à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
  - j) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
  - k) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com os serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais;
  - l) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
  - m) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
  - n) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.
2. Compete ainda à Entidade Gestora no âmbito do Sistema Público de Abastecimento de Água:
  - a) Fornecer água destinada ao consumo público com a qualidade necessária ao consumo humano, nos termos fixados na legislação em vigor;
  - b) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais, resultantes de pressão de serviço excessiva, variação brusca de pressão ou de incrustações nas redes;
  - c) Fornecer, instalar e manter os contadores, as válvulas a montante e a jusante e os filtros de proteção aos mesmos.
3. Compete ainda à Entidade Gestora no âmbito do Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais:
  - a) Recolher e transportar a destino adequado as águas residuais produzidas pelos utilizadores, assim como as lamas das fossas sépticas existentes na sua área de

intervenção;

- b) Tratar e controlar a qualidade das águas residuais, nos termos da legislação em vigor;
- c) Definir para a recolha de águas residuais urbanas os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema público de drenagem e fiscalizar o seu cumprimento.

### **Artigo 12.º Deveres dos utilizadores**

1. Compete aos Utilizadores, designadamente:
  - a) Cumprir o presente Regulamento;
  - b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais;
  - c) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;
  - d) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
  - e) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias nos sistemas e nos aparelhos de medição (contadores e medidores de caudal);
  - f) Não alterar o ramal de ligação;
  - g) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia autorização da Entidade Gestora quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento, ou se preveja que cause impacto nas condições de fornecimento em vigor;
  - h) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da Entidade Gestora;
  - i) Permitir o acesso ao sistema predial por pessoal credenciado da entidade gestora, tendo em vista a realização de trabalhos no contador e/ou ações de verificação e fiscalização;
  - j) Permitir acesso a Entidade Gestora à torneira do utilizador para efeitos da verificação do controlo da qualidade da água;
  - k) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora;
  - l) Comunicar à Entidade Gestora no caso de existir transmissão da sua posição contratual como utilizador.

### **Artigo 13.º Dever dos proprietários ou usufrutuários**

1. É dever dos proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede de água e/ou saneamento, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, comunicar à Entidade Gestora, por escrito e no prazo de 30 dias, tanto a saída definitiva dos inquilinos dos seus prédios como a entrada de novos locatários;
2. Sempre que os proprietários ou usufrutuários não tenham cumprido o estabelecido no número anterior são solidariamente responsáveis perante a Entidade Gestora, pelos débitos respetivos.

#### **Artigo 14.º Direito à prestação do serviço**

- 1 Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço de abastecimento público de água e do serviço de saneamento de águas residuais, sempre que o mesmo esteja disponível.
- 2 O serviço de abastecimento público de água e o serviço de saneamento de águas residuais considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural da Entidade Gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade.
- 3 Nas situações não abrangidas pelo número anterior o utilizador tem o direito de solicitar à Entidade Gestora a recolha e o transporte das lamas da respetiva fossa séptica individual.
- 4 O utilizador pode requerer o serviço previsto no número anterior junto da Entidade Gestora, sempre por escrito, via correio eletrónico, por ofício ou presencialmente, preenchendo o formulário tipo para o efeito e efetuando o pagamento da respetiva tarifa

#### **Artigo 15.º Direito à informação**

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade da água fornecida e aos tarifários aplicáveis.
2. A Entidade Gestora publicita trimestralmente, por meio de editais afixados nos lugares próprios ou na imprensa regional, os resultados analíticos obtidos pela implementação do programa de controlo da qualidade da água.
3. A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:
  - a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
  - b) Estatutos e contrato relativo à gestão do sistema e suas alterações;
  - c) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
  - d) Regulamentos de serviço;
  - e) Tarifários;
  - f) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
  - g) Resultados da qualidade da água, bem como outros indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
  - h) Informações sobre interrupções do serviço;
  - i) Contactos e horários de atendimento.

#### **Artigo 16.º Atendimento ao público**

1. A Entidade Gestora dispõe de um local de atendimento ao público nos serviços da Águas de Barcelos, S.A. e de um serviço de atendimento telefónico e via internet, através dos quais os Utilizadores a podem contactar diretamente.
2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis de acordo com o horário publicitado no sítio da Internet e nos serviços da Entidade Gestora, tendo uma duração mínima de 7 horas diárias.

3. A Entidade Gestora dispõe ainda de um serviço de assistência permanente, na resolução de avarias na rede pública que funciona de forma ininterrupta todos os dias do ano.

## **CAPÍTULO III - SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS**

### **SECÇÃO I - CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS**

#### **Artigo 17.º Obrigatoriedade de ligação**

1. Sempre que o serviço público de abastecimento de água e/ou serviço de saneamento de águas residuais se considere disponível, nos termos do n.º 1 do Artigo 14.º, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:

- a) Instalar, por sua conta, a rede de distribuição predial e/ou a rede de drenagem predial;
- b) Solicitar a ligação à rede de distribuição pública de água e/ou à rede de drenagem de águas residuais;
- c) Solicitar a execução dos ramais de ligação.

2. A obrigatoriedade de ligação à rede pública abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização, sem prejuízo do disposto no **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**

3. Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede pública.

4. As notificações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores são efetuadas pela Entidade Gestora nos termos da lei, sendo-lhes fixado, para o efeito, um prazo nunca inferior a 30 dias.

5. Após a entrada em funcionamento da rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de captações particulares de água para consumo humano têm de deixar de as utilizar para esse fim no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.

6. Após a entrada em funcionamento da rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de sistemas próprios de tratamento de águas residuais, têm de proceder à sua desativação no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.

7. Para efeitos do disposto no número anterior, as fossas devem ser desconectadas, totalmente esvaziadas, desinfetadas e aterradas.

8. A Entidade Gestora comunica à Autoridade Ambiental competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

#### **Artigo 17.º-A Dispensa de ligação**

1. Podem ser dispensados pela Entidade Gestora da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais urbanas:

- a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de abastecimento de água para fins que não o consumo humano e/ou de saneamento de águas residuais urbanas devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;
- b) Os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental, nos termos exigidos na legislação aplicável;
- c) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados;
- d) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.

2. A dispensa de ligação aos sistemas públicos é requerida pelo interessado à Entidade Gestora que, com vista à decisão sobre a mesma, pode solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar, bem como acesso ao mesmo para verificação das condições existentes e consultar as entidades competentes que sejam relevantes para a apreciação do pedido.

#### **Artigo 18.º Prioridades de fornecimento**

- 1. A Entidade Gestora, face às disponibilidades de cada momento, procede ao fornecimento de água atendendo preferencialmente às exigências destinadas ao consumo humano das instalações médico/hospitalares e instalações no âmbito da proteção civil na área da sua intervenção.
- 2. O abastecimento de água às indústrias não alimentares e a instalações com finalidade de rega agrícola fica condicionado à existência de reservas que não ponham em causa os usos referidos no número anterior.

#### **Artigo 19.º Exclusão da responsabilidade**

A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações ocorridas na rede pública de distribuição de água e/ou na rede pública de drenagem de águas residuais, bem como de interrupções ou restrições ao fornecimento de água, desde que resultantes de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
- c) Atos, dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações particulares.

#### **Artigo 20.º Interrupção ou restrição no abastecimento de água e/ou na recolha de águas residuais por razões de exploração**

- 1. A Entidade Gestora pode interromper o abastecimento de água e/ou a drenagem de águas residuais nos seguintes casos:
  - a) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
  - b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;

- c) Casos fortuitos ou de força maior.
2. A Entidade Gestora pode ainda interromper o abastecimento de água nos seguintes casos:
- a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
- b) Determinação por parte da autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.
3. A Entidade Gestora comunica aos utilizadores através dos meios de comunicação social locais (rádios) e do sítio na internet, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no abastecimento de água e/ou na drenagem de águas residuais.
4. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água e/ou na drenagem de águas residuais aos utilizadores, a Entidade Gestora informa os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, adota medidas específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.
5. Em qualquer caso, a Entidade Gestora está obrigada a mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e a tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

#### **Artigo 21.º Interrupção do abastecimento de água e/ou da recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao utilizador**

1. A Entidade Gestora pode interromper o abastecimento de água, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:
- a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de fornecimento de água e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço;
- b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações em auto de vistoria, aquelas que não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;
- c) Quando após inspeção forem detectadas fugas nas redes prediais a montante do contador que lesam a Entidade Gestora;
- d) Quando for recusada a entrada no local de consumo para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- e) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;
- f) Quando o sistema de distribuição predial tiver sido modificado e altere as condições de fornecimento;
- g) Quando forem detetadas ligações clandestinas ao sistema público;
- h) Mora do utilizador no pagamento do serviço de fornecimento de água prestado;
- i) Quando o contador/totalizador apresente consumos e os mesmos não sejam liquidados pelo respetivo condomínio;

j) Em outros casos previstos na lei.

2. A Entidade Gestora pode interromper a drenagem de águas residuais, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:

a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de drenagem de águas residuais e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço e não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;

b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações, em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição, infiltrações ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;

c) Quando forem detetadas ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para regularização da situação;

d) Quando forem detetadas ligações indevidas ao sistema predial de recolha de águas residuais domésticas, nomeadamente pluviais, uma vez decorrido o prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;

e) Quando forem detetadas descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido um prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;

f) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;

g) Em outros casos previstos na lei.

3. A interrupção do abastecimento e/ou da drenagem de águas residuais, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e, ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.

4. A interrupção do abastecimento de água com base nas alíneas a), b), e) e g) do n.º 1 do presente artigo só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de dez dias relativamente à data que venha a ter lugar.

5. No caso previsto nas alíneas d) e f) do n.º 1, a interrupção pode ser feita imediatamente, devendo, no entanto, ser depositado no local do consumo documento justificativo da razão daquela interrupção de fornecimento.

6. A interrupção da drenagem de águas residuais com base no n.º 2 só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de 10 dias relativamente à data que venha a ter lugar e deve ter em conta os impactos previsíveis na saúde pública e na proteção ambiental.

7. Não podem ser realizadas interrupções do serviço em datas que impossibilitem a regularização da situação pelo utilizador no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

## **Artigo 22.º Restabelecimento do fornecimento de água e/ou da drenagem de águas residuais**

1. O restabelecimento do fornecimento de água e/ou da drenagem de águas residuais por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.

2. No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, ou da subscrição de um acordo de pagamento, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento.

3. O restabelecimento do fornecimento de água e/ou da drenagem de águas residuais é efetuado no prazo máximo de 24 horas após a regularização da situação que originou a interrupção.

### **Artigo 23.º Lançamentos e acessos interditos**

1. Sem prejuízo do disposto em legislação específica, é expressamente proibida a existência de ligações entre sistemas autónomos de captação de água e o serviço público de abastecimento de água, sob pena de a Entidade Gestora, proceder ao corte imediato da mesma por razões de salubridade e higiene públicas e segurança.

2. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento na rede pública de drenagem de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, diretamente ou por intermédio de canalizações prediais, de quaisquer matérias, substâncias ou efluentes que danifiquem ou obstruam a rede pública de drenagem e/ou os processos de tratamento das águas residuais e os ecossistemas dos meios recetores, nomeadamente:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b) Matérias radioativas, em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das redes;
- c) Entulhos, areias, lamas, cinzas, cimento, resíduos de cimento ou qualquer outro produto resultante da execução de obras;
- d) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção ou limpeza;
- e) Águas residuais provenientes de explorações agrícolas;
- f) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios ou causar danos nas instalações de tratamento e que prejudiquem ou destruam o processo de tratamento final.

3. Só a Entidade Gestora ou outros desde que devidamente autorizados, pode aceder à rede pública de drenagem de águas residuais, sendo proibido a pessoas estranhas a esta proceder:

- a) À abertura de caixas de visita ou outros órgãos da rede;
- b) Ao tamponamento de ramais e coletores;
- c) À extração dos efluentes.

## **SECÇÃO II - QUALIDADE DA ÁGUA**

### **Artigo 24.º Qualidade da água**

1. Cabe à Entidade Gestora garantir:

- a) Que a água fornecida destinada ao consumo humano possui as características que a definem como água salubre, limpa e desejavelmente equilibrada, nos termos fixados na legislação em vigor;

- b) A monitorização periódica da qualidade da água no sistema de abastecimento, através de um plano de controlo operacional, além da verificação da conformidade, efetuada através do cumprimento do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente;
- c) A divulgação periódica, no mínimo trimestral, dos resultados obtidos da verificação da qualidade da água obtidos na implementação do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente, nos termos fixados na legislação em vigor;
- d) A disponibilização da informação relativa a cada zona de abastecimento, de acordo com o n.º 5 do Artigo 17.º do Decreto Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, quando solicitada;
- e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente, incluindo eventuais ações de comunicação ao consumidor, nos termos fixados na legislação em vigor;
- f) Que são apresentados certificados de conformidade para os materiais especificados nos projetos das redes de distribuição pública, para as tubagens e os acessórios em contacto com a água, conforme recomendações da Entidade Reguladora e nos termos fixados na legislação em vigor.

2. O utilizador do serviço de fornecimento de água está obrigado a garantir:

- a) A instalação na rede predial dos materiais especificados no projeto, nos termos regulamentares em vigor;
- b) As condições de bom funcionamento, de manutenção e de higienização dos dispositivos de utilização na rede predial, nomeadamente, tubagens, torneiras e reservatórios, devendo estes últimos ser sujeitos a pelo menos uma ação de limpeza e desinfeção anual;
- c) A independência da rede predial alimentada pela rede pública de qualquer outro dispositivo alimentado por uma origem de água de captações particulares ou outra rede de água de qualidade inferior instalada no edifício, devendo eventuais sistemas de suprimento de reservatórios de água não potável ser concebidos e executados por forma a prevenir a contaminação da rede predial alimentada pela rede pública;
- d) O acesso da Entidade Gestora às suas instalações para a realização de colheitas de amostras de água a analisar, bem como, para a inspeção das condições da rede predial no que diz respeito à ligação à rede pública, aos materiais utilizados e à manutenção e higienização das canalizações;
- e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.

### **SECÇÃO III - USO EFICIENTE DA ÁGUA**

#### **Artigo 25.º Objetivos e medidas gerais**

A Entidade Gestora promove o uso eficiente da água de modo a minimizar os riscos de escassez hídrica e a melhorar as condições ambientais nos meios hídricos, com especial cuidado nos períodos de seca, designadamente através de:

- a) Ações de sensibilização e informação;
- b) Iniciativas de formação, apoio técnico e divulgação de documentação técnica.

### **Artigo 26.º Rede pública de distribuição de água**

Ao nível da rede pública de distribuição de água, a Entidade Gestora promove medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Otimização de procedimentos e oportunidades para o uso eficiente da água;
- b) Redução de perdas nas redes públicas de distribuição de água;
- c) Otimização das pressões nas redes públicas de distribuição de água;
- d) Utilização de um sistema tarifário adequado, que incentive um uso eficiente da água.

### **Artigo 27.º Rede de distribuição predial**

Ao nível da rede de distribuição predial de água, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Eliminação das perdas nas redes de distribuição predial de água;
- b) Redução dos consumos através da adoção de dispositivos eficientes;
- c) Isolamento térmico das redes de distribuição de água quente;
- d) Reutilização ou uso de água de qualidade inferior, quando adequado, sem riscos para a saúde pública.

### **Artigo 28.º Usos em instalações residenciais e coletivas**

Ao nível dos usos em instalações residenciais e coletivas, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Uso adequado da água;
- b) Generalização do uso de dispositivos e equipamentos eficientes;
- c) Atuação na redução de perdas e desperdícios.

## **SECÇÃO IV - SISTEMA PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS**

### **Artigo 29.º Instalação e conservação**

1. Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede pública de distribuição de água e/ou da rede pública de drenagem de águas residuais, assim como a sua substituição e renovação nos termos previstos no Contrato de Concessão celebrado com o Município de Barcelos.

2. Para as edificações urbanas situadas em arruamentos ou zonas não abrangidas pelos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, a Entidade Gestora fixará, caso a caso, as condições técnicas e financeiras em que poderá ser estabelecida a ligação à mesma, ficando os custos inerentes à concretização do prolongamento ou reforço dos sistemas públicos a cargo dos interessados.

3. Se forem vários os interessados a requerer determinado prolongamento ou reforço dos sistemas públicos, o seu custo será suportado pelos requerentes em partes iguais.

4. As novas redes executadas em domínio público serão, em qualquer circunstância,

propriedade exclusiva do Município de Barcelos, sob gestão da Entidade Gestora, mesmo que a instalação tenha sido executada a expensas dos requerentes interessados.

5. Quando as reparações das redes de abastecimento, de drenagem de águas residuais ou instrumentos de medição resultem de danos causados por terceiros à Entidade Gestora, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos, incluindo eventuais perdas e prejuízos resultantes do dano.

6. Quando a demolição ou a transformação de um prédio obrigar à reformulação duma canalização exterior e/ou de um ramal de ligação, as despesas correspondentes serão cobradas à pessoa ou entidade que tiver solicitado a licença de demolição ou de execução de obras, incluindo remodelações, sendo a realização das obras de reformulação necessárias da competência da Entidade Gestora.

7. A instalação da rede pública no âmbito de novos loteamentos deve ficar a cargo do promotor, nos termos previstos, nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva conceção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Regulamentar n.º 23/95 de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, bem como as normas municipais aplicáveis e outras orientações da Entidade Gestora.

8. No caso previsto no número anterior, o promotor também assume o custo com construção da rede de incêndio, se aplicável.

### **Artigo 30.º Modelo do sistema de drenagem de águas residuais**

O sistema público de drenagem de águas residuais deve ser do tipo separativo, constituído por duas redes de coletores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais.

## **SECÇÃO V - RAMAIS DE LIGAÇÃO**

### **Artigo 31.º Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação**

1. A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 metros pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, nos termos definidos pela Entidade Gestora e sob sua fiscalização.

3. No âmbito de novos loteamentos a instalação dos ramais fica a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico.

4. Em virtude da aplicação das tarifas de abastecimento e saneamento, a Entidade Gestora fica obrigada a realizar a execução, manutenção e renovação de ramais até 20 metros, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, não podendo faturar de forma específica.

5. Sem prejuízo do descrito no número anterior, os custos inerentes à construção de ramais dedicados ao abastecimento e ao saneamento, quando possuam extensão superior a 20 metros, podem ser executados pela Entidade Gestora sempre que por esta tal seja considerado técnica e economicamente viável.

6. É ainda admissível a cobrança de tarifas pela execução de ramais quando a mesma

não seja da responsabilidade da Entidade Gestora, nomeadamente em virtude de condições impostas no licenciamento urbanístico.

7. Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.

8. Quando a renovação de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de exercício do abastecimento e/ou da drenagem de águas residuais, por exigências do utilizador (ou pelas condições por ele criadas) a mesma é suportada por aquele.

### **Artigo 32.º Utilização de um ou mais ramais de ligação**

Cada prédio é normalmente abastecido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, o abastecimento ser feito por mais do que um ramal de ligação.

### **Artigo 33.º Válvula de corte para suspensão do abastecimento**

1. Os novos ramais de ligação a construir devem ter, na via pública ou em zona confinante ao prédio, uma válvula de corte, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento de água.

2. As válvulas de corte só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora e/ou Bombeiros e Proteção Civil.

3. Sempre que as válvulas de corte sejam manobradas em situação de emergência por pessoal dos Bombeiros ou da Proteção Civil, devem estas entidades comunicar esse facto à Entidade Gestora.

### **Artigo 34.º Entrada em serviço**

1. Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de distribuição prediais e/ou as redes de drenagem prediais tenham sido verificadas e ensaiadas pelos promotores ou requerentes, nos termos da legislação em vigor, exceto nas situações referidas no Artigo 70.º do presente Regulamento.

2. A colocação em serviço da rede predial só pode ser realizada pela Entidade Gestora, após o pagamento dos respetivos encargos pelo utilizador e verificação da efetiva realização do ensaio referido no número anterior.

3. A entrada em serviço da rede predial não envolve qualquer responsabilidade para a Entidade Gestora por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos Utilizadores.

## **SECÇÃO VI - SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO E DRENAGEM PREDIAL**

### **Artigo 35.º Caracterização da rede predial**

1. As redes de distribuição predial têm início imediatamente após o contador quando o contador se localiza no limite da propriedade e prolongam-se até aos dispositivos de

utilização.

2. Quando o contador se localize dentro do prédio a rede predial tem início no limite do prédio e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.
3. As redes de drenagem predial têm início na caixa de ramal, a qual deve localizar-se junto ao limite da propriedade, no espaço público, e prolongam-se até aos dispositivos de utilização. No caso de a caixa de ramal se situar dentro do limite de propriedade, é da responsabilidade do utilizador a sua conservação e acessibilidade.
4. A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.
5. Excetuam-se do número anterior o contador de água, o medidor de caudal, as válvulas a montante cuja responsabilidade de colocação e manutenção é da Entidade Gestora.
6. A instalação de reservatórios prediais é autorizada pela Entidade Gestora quando o sistema público não ofereça garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial em termos de caudal e pressão.
7. A Entidade Gestora define os aspetos construtivos, de dimensionamento e de localização dos reservatórios prediais, de forma a assegurar adequadas condições de salubridade.

### **Artigo 36.º Separação dos sistemas**

1. Os sistemas prediais de distribuição de água devem ser independentes de qualquer outra forma de distribuição de água com origem diversa, designadamente poços ou furos privados que, quando existam, devem ser devidamente licenciados nos termos da legislação em vigor.
2. É obrigatória a separação dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas, dos sistemas de águas pluviais.
3. A separação física dos sistemas deve ser efetiva, não sendo admissíveis comutadores ou outros dispositivos de seccionamento. Em relação a outros ramais do sistema público de distribuição, não podem existir dois ramais distintos interligados pelo sistema predial de distribuição.
4. É proibida a ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso de efluentes nas canalizações daquele sistema.
5. Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer em prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água, de acordo com a legislação vigente sobre esta matéria.
6. Não é permitida a ligação direta da água fornecida a depósitos de receção que existam nos prédios e de onde derive depois a rede de distribuição interior, salvo em situações especiais em que tal solução se justifique por razões de ordem técnica ou de segurança reconhecidas pela Entidade Gestora.
7. O não cumprimento das situações referidas nos números anteriores é motivo de interrupção do fornecimento de água para consumo humano.

### **Artigo 37.º Projeto da rede predial de distribuição e de drenagem de águas residuais**

1. Os projetos dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais devem ser obrigatoriamente entregues na Câmara Municipal de Barcelos e deverão obedecer ao Regime Jurídico do Licenciamento Municipal de Obras Particulares, respeitar as disposições técnicas constantes do presente Regulamento, sendo os projetos instruídos, sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, de acordo com o seguinte:

a) Projetos do sistema predial de distribuição de água:

- i. Memória descritiva e justificativa donde conste, para além da identificação do proprietário, a natureza, designação e local da obra, a indicação dos dispositivos de utilização da água e seus sistemas, os calibres e as condições de assentamento das canalizações e a descrição de todos os materiais e acessórios;
- ii. Termo de responsabilidade do técnico autor do projeto;
- iii. Dimensionamento dos sistemas com cálculos hidráulicos e indicação dos diâmetros a utilizar, incluindo as características geométricas do ramal de ligação a executar ou a verificar, caso já exista;
- iv. Extrato da planta topográfica na escala 1/10000 ou superior, na qual seja indicada a localização da obra;
- v. Planta à escala 1/500 com implantação das redes prediais, no exterior do edifício, e a sua interligação com as infraestruturas existentes ou previstas para o local, devendo incluir as cotas do terreno e delimitação do espaço privado (após áreas de cedência ao domínio público, caso existam);
- vi. Peças desenhadas necessárias à representação do traçado, em planta e em perfil (perfil longitudinal cotado contemplando o arruamento público confrontante na zona de ligação à rede pública), seguido pelas canalizações interiores, em escala mínima 1/100, com indicação dos calibres dos diferentes troços, dos dispositivos de utilização da água, órgãos acessórios e instalações complementares;
- xviii. Sempre que se justifique em termos regulamentares a instalação de meios destinados ao combate a incêndios, a rede e seu dimensionamento deverá constar do projeto de distribuição de água.
- xix. Documento comprovativo de inscrição do técnico em associação profissional (OE ou OET).

b) Projetos do sistema predial de drenagem de águas residuais:

- i. Memória descritiva e justificativa donde conste, para além da identificação do proprietário, a natureza, designação e local da obra, a indicação dos aparelhos sanitários a instalar e suas características, a natureza de todos os materiais e acessórios, tipos de juntas, condições de assentamento das canalizações e seus calibres;
- ii. Termo de responsabilidade do técnico autor do projeto;
- iii. Dimensionamento dos sistemas com cálculos hidráulicos e indicação dos diâmetros e inclinações a utilizar, incluindo as características geométricas do ramal de ligação a executar ou a verificar, caso já exista;

- iv. Extrato da planta topográfica na escala 1/10000 ou superior, na qual seja indicada a localização da obra;
- v. Planta à escala 1/500 com implantação das redes prediais, no exterior do edifício, e a sua interligação com as infraestruturas existentes ou previstas para o local, devendo incluir as cotas do terreno e delimitação do espaço privado (após áreas de cedência ao domínio público, caso existam);
- vi. Peças desenhadas necessárias à representação do traçado, em planta e em perfil (perfil longitudinal cotado contemplando o arruamento público confrontante na zona de ligação à rede pública), seguido pelas canalizações interiores, em escala mínima 1/100, com indicação dos calibres dos diferentes troços, da localização dos aparelhos sanitários, órgãos acessórios e instalações complementares.

### **Artigo 38.º Execução, inspeção, ensaios das obras das redes prediais**

1. Na fase de execução, as obras do sistema predial decorrem sob responsabilidade do proprietário ou usufrutuário, que as deverá mandar realizar de acordo com o projeto aprovado sob fiscalização da Entidade Gestora, que realizará as vistorias e ensaios que julgar convenientes.
2. Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados de acordo com o preconizado no Capítulo III do presente Regulamento e satisfaçam todas as condições do presente Regulamento.
3. A verificação e ensaio referidos no número anterior far-se-ão através de uma das seguintes formas:
  - a) Pela apresentação de uma declaração do técnico responsável pela direção técnica da obra, nos termos do modelo disponibilizado pela Entidade Gestora;
  - b) Pela vistoria a realizar pelos serviços técnicos da Entidade Gestora, a requerimento do interessado.
4. Em qualquer um dos casos a que se refere o n.º 3 será emitido um certificado de conformidade, quando solicitado, conforme o modelo disponibilizado pela Entidade Gestora.
5. Nas zonas que são servidas pelos Sistemas Públicos, a Câmara Municipal de Barcelos só emitirá licença de utilização após estar documentalmente comprovada, através de declaração a emitir pela Entidade Gestora, a ligação às redes públicas de água e drenagem de águas residuais, constituída por ramal, e efetivada a ligação.
6. Nos casos em que se verifique não ser possível efetivar a ligação a alguma das redes públicas de água e de drenagem de águas residuais, por motivos não imputáveis à Entidade Gestora, esta comunicará tal situação ao utilizador.
7. Todas as licenças de habitabilidade emitidas pela Câmara Municipal de Barcelos deverão ser comunicadas à Entidade Gestora

### **Artigo 39.º Rotura nos sistemas prediais**

1. Logo que seja detetada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto da rede predial ou nos dispositivos de utilização, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.
2. A aprovação do projeto de canalizações de distribuição interior não envolve qualquer

responsabilidade para a Entidade Gestora por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos Utilizadores

3. Os utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água, nomeadamente fugas ou perdas nas redes de distribuição predial e seus dispositivos de utilização.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, no caso de comprovada rotura na rede predial, há lugar à correção da fatura a pedido do utilizador, aplicando-se as tarifas dos respetivos escalões tarifários ao consumo médio apurado nos termos do artigo 64º. Ao volume remanescente, que se presume imputável à rotura, aplicar-se-á a tarifa do escalão que permite a recuperação de gastos ou seja, a tarifa do 2º escalão aplicável aos utilizadores domésticos.

5. No caso de comprovada rotura, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento e de gestão de resíduos urbanos, quando indexados ao consumo de água.

#### **Artigo 40.º Anomalia nos sistemas prediais**

Logo que seja detetada uma anomalia em qualquer ponto da rede predial ou nos dispositivos de drenagem de águas residuais, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

### **SECÇÃO VII - SERVIÇO DE INCÊNDIOS**

#### **Artigo 41.º Hidrantes**

1. Na rede de distribuição pública de água são previstos hidrantes de modo a garantir uma cobertura, de acordo com as necessidades, do serviço de incêndios.

2. A responsabilidade pela manutenção dos ramais de ligação dos hidrantes da rede pública, ainda que instalados nas fachadas dos edifícios, desde que localizados em domínio publico, é da Entidade Gestora.

3. A utilização de água pela corporação dos bombeiros deve ser comunicada à Entidade Gestora no prazo de 72 horas.

#### **Artigo 42.º Manobras de válvulas de corte e outros dispositivos**

As válvulas de corte e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora, dos bombeiros ou da Proteção Civil, devidamente identificados.

#### **Artigo 43.º Redes de incêndios particulares**

1. Nas instalações, novas ou existentes, com redes prediais destinadas exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, a rede deve manter-se permanentemente em carga.

2. Para cumprimento do número anterior, as instalações existentes, com redes de incêndio fechadas e/ou seladas deverão requisitar orçamento à Entidade Gestora para a

colocação das redes à carga.

3. A água consumida é objeto de medição através da colocação de um contador no limite da propriedade e celebração de contrato específico.
4. A verificação e ensaios periódicos das redes prediais de incêndio, assim como verificação de pressões e caudal são da inteira responsabilidade dos utilizadores.
5. Qualquer anomalia detetada que possa ter origem na rede pública deverá ser comunicada à Entidade Gestora no prazo de 24 horas.
6. Em edifícios existentes, caso seja solicitado à Entidade Gestora a ligação de um hidrante à rede pública, o pedido terá de ser acompanhado pelo respetivo projeto de segurança contra incêndios, devidamente aprovado pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.

#### **Artigo 44.º Utilização dos dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial**

1. O fornecimento de água para instalações existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, a partir de um ramal de ligação de água, exclusivo ou não, para o efeito, é comandado por uma válvula de seccionamento do ramal de ligação selada e localizada de acordo com as instruções da entidade gestora.
2. Os dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser disso avisada pelos utilizadores finais no prazo de 48 horas, remetendo, no prazo de 72 horas, certidão emitida pela corporação de bombeiros que ateste a utilização da água em combate a incêndio.
3. Caso não seja dado cumprimento ao estabelecido no número anterior, a faturação da água consumida é associada ao contrato estabelecido para os usos da instalação.

### **SECÇÃO VIII - ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS**

#### **Artigo 45.º Âmbito de aplicação**

1. A presente secção deste Regulamento aplica-se a toda a área do concelho de Barcelos e a todos os utilizadores com instalações localizadas no concelho, que utilizem ou venham a utilizar o sistema de drenagem de águas residuais de Barcelos para as descargas das suas águas residuais industriais.
2. Para efeitos do número anterior, consideram-se águas residuais industriais os efluentes que sejam provenientes de um processo / atividade industrial, que se caracterizam pela diversidade de compostos físicos e químicos que contêm, dependentes do tipo de processamento industrial e ainda por apresentarem, em geral, grande variabilidade das suas características no tempo.

#### **Artigo 46.º Indústrias existentes**

As indústrias existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento poderão ser alvo de vistoria para verificação das suas condições de descarga, sendo devidas as alterações necessárias para adaptar as instalações às condições impostas no presente Regulamento.

### **Artigo 47.º Condições de lançamento**

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, e complementarmente ao disposto no Artigo 24.º, bem como o estabelecido no Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto ou outro que o venha a substituir, é interdito o lançamento no sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais, diretamente ou através das redes prediais de:

- a) Águas residuais pluviais;
  - b) Águas de circuitos de refrigeração;
  - c) Águas de processo não poluídas;
  - d) Águas residuais previamente diluídas;
  - e) Gasolina, benzeno, nafta, gasóleo ou outros líquidos, sólidos ou gases inflamáveis ou explosivos, ou que possam dar origem à formação de substâncias com essas características;
  - f) Águas residuais contendo quaisquer substâncias e, em particular, líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioativos em tal quantidade que, por si só ou por interação com outras, possam constituir perigo para o pessoal afeto à operação e manutenção dos sistemas de drenagem, ou interferir com qualquer processo de tratamento, ou pôr em perigo a ecologia do meio recetor dos efluentes das estações de tratamento;
  - g) Águas residuais contendo gases nocivos ou mal cheirosos e outras substâncias que, por si só ou por interação com outras, possam criar inconvenientes para a população ou interferir com o pessoal afeto à operação e manutenção dos sistemas de drenagem;
  - h) Lamas e resíduos sólidos;
  - i) Águas com propriedades corrosivas capazes de danificar ou pôr em perigo as estruturas e equipamentos dos sistemas de drenagem, designadamente com pH inferior a 6 ou superior a 9;
  - j) Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou de dimensões tais que possam causar obstruções ou quaisquer outras interferências com o funcionamento dos coletores tais como, entre outras: cinzas, escórias, areias, lamas, palha, pelos, metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, madeira, lixo, sangue, estrume, cabelos, peles, vísceras de animais e, ainda, copos e embalagens de papel;
  - k) Águas residuais que contenham substâncias que por si só ou por interação com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0º (zero graus) e 40º (quarenta graus) Celsius;
  - l) Águas residuais que contenham óleos e gorduras de origem vegetal ou animal cujos teores excedam os 80 mg/L de matéria solúvel em éter.
1. Com exceção de casos particulares, prévia e expressamente aprovados pela Entidade Gestora, as águas residuais industriais descarregadas nos sistemas públicos de

drenagem devem cumprir os valores máximos admissíveis (VMA)<sup>1</sup> constantes do Anexo III ao presente Regulamento.

2. A Entidade Gestora poderá condicionar específica e expressamente, em cada caso, as condições de lançamento, nomeadamente os limites máximos de caudal, os valores máximos admissíveis (VMA) ou a determinação de horário para a admissibilidade daqueles lançamentos.

#### **Artigo 48.º Dispositivos de medição de caudal, de parâmetros de poluição e de recolha de amostras**

1. Serão instalados medidores de caudal de águas residuais e/ou contadores de água nos seguintes casos:
  - a) Utilizadores industriais com caudais elevados ou variação significativa do mesmo;
  - b) Edificações, independentemente da sua utilização, com origem de água em captação própria e que estejam ligadas ao sistema municipal de drenagem de águas residuais.
2. Os medidores de Caudal são fornecidos e instalados pela Entidade Gestora, a expensas do Utilizador não doméstico.
3. Excepcionalmente, a Entidade Gestora poderá dispensar a instalação de medidor de caudal e/ou de contador de água, se for possível estabelecer com o utilizador acordo sobre a estimativa do caudal descarregado no sistema municipal de drenagem de águas residuais.
4. Os dispositivos de medição dos parâmetros de poluição e os dispositivos de recolha de amostras, poderão ser fornecidos e instalados pelos proprietários dos estabelecimentos industriais desde que haja acordo prévio da Entidade Gestora.
5. A instalação dos medidores de caudal deve ser efetuada em recintos vedados, com acesso restrito à Entidade Gestora, salvaguardada a leitura por janela.
6. Os contadores de água referidos no n.º 1 terão como finalidade a determinação dos volumes de águas residuais provenientes da utilização de água com origem em captação própria e serão fornecidos, montados e aferidos pela Entidade Gestora, a expensas dos proprietários dos estabelecimentos industriais.

#### **Artigo 49.º Instalações de regularizações e pré-tratamento**

1. Cada utilizador industrial executará as instalações de regularização e/ou pré-tratamento que se justificarem de modo a cumprir as condições de descarga previstas no Anexo III deste Regulamento ou outras definidas pela Entidade Gestora, sendo estas da sua inteira responsabilidade e custo.
2. Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais em vigor relativas ao licenciamento de obras particulares, a Entidade Gestora não tomará parte em nenhum processo de

---

<sup>1</sup> a) VMA - Valor máximo admissível para a descarga de efluentes industriais nos Sistemas de Drenagem e Tratamento de Águas Residuais de Barcelos, a serem verificados à saída da indústria ou Estação de Pré-Tratamento, caso esta exista;

b) Os métodos analíticos de referência para as determinações dos diversos parâmetros estabelecidos serão realizados em conformidade com os métodos analíticos de referência, previstos no anexo XXII, do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto.

apreciação, quer de projetos, quer de obras de pré-tratamento, limitando-se exclusivamente a controlar os resultados obtidos.

#### **Artigo 50.º Descargas acidentais**

1. Os utilizadores industriais deverão tomar todas as medidas preventivas necessárias para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos considerados no Artigo 48.º.
2. Independentemente da responsabilidade por eventuais danos nos sistemas de drenagem e de tratamento, os utilizadores industriais deverão informar a Entidade Gestora sempre e logo que se verifiquem descargas acidentais, e tão mais rapidamente quanto maior for a gravidade dos efeitos das descargas.
3. Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão objeto de indemnizações nos termos da lei e, nos casos aplicáveis, de procedimento criminal.

#### **Artigo 51.º Requerimento de ligação de águas residuais industriais aos sistemas públicos de drenagem de águas residuais**

1. Todos os utilizadores que, em cumprimento do presente Regulamento, devam regularizar as condições de descarga, bem como aqueles que venham a optar por descarregar os seus efluentes no sistema público de drenagem de águas residuais, terão de apresentar um requerimento de ligação junto da Entidade Gestora, em rigorosa conformidade com o Anexo III e nos termos do correspondente modelo existente para o efeito.
2. Os requerimentos de ligação aos sistemas de drenagem de águas residuais terão de ser renovados:
  - a) Sempre que a instalação registe um aumento igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) face à média das produções dos últimos 3 (três) anos;
  - b) Nas instalações em que se verifiquem alterações do processo de fabrico ou da matéria-prima utilizada, e que produzam alterações quantitativas e qualitativas nas suas águas residuais;
  - c) Quando da alteração do titular do contrato.
3. É da inteira responsabilidade dos utentes interessados, a conformidade e veracidade das informações prestadas nos requerimentos de ligação.

#### **Artigo 52.º Processo de autorização de descargas de águas residuais industriais nos sistemas públicos de drenagem de águas residuais**

1. Na sequência da apresentação do requerimento a que se refere o artigo anterior, a Entidade Gestora para além de emitir uma autorização de carácter geral, pode definir as condições específicas de descarga a que o utilizador ficará sujeito.
2. Os termos de autorização serão elaborados conforme os casos e seguirão o modelo apresentado (Condições Específicas de Descarga).
3. A eventual recusa de autorização de ligação será sempre fundamentada pela Entidade Gestora.
4. Sempre que as revisões do Anexo III obrigarem à alteração de licenças emitidas, a

Entidade Gestora renovará as licenças de descarga de acordo com as alterações introduzidas no processo de revisão e dará aos utentes um prazo máximo de 1 (um) ano para se adaptar à nova realidade.

### **Artigo 53.º Autocontrolo**

1. Para verificação periódica das condições de descarga, o utilizador obriga-se a instalar um processo de autocontrolo das condições específicas de descarga, suportando, o mesmo, os respetivos encargos.
2. Os resultados do processo de autocontrolo definido no número anterior serão enviados à Entidade Gestora, de acordo com os prazos definidos nas condições específicas de descarga presentes, com a indicação dos intervenientes nas colheitas, amostragens, análises, dos locais de colheita e das datas e horas em que tiveram lugar todos os sucessivos passos do processo de autocontrolo.
3. Sempre que os resultados do processo de autocontrolo manifestarem desvios nos valores previstos nas condições de descarga, os utilizadores deverão comunicar de imediato à Entidade Gestora, bem como praticar todos os actos tendentes à regularização daqueles valores.
4. Caso os utilizadores não procedam ao autocontrolo, não procedam à comunicação prevista no número anterior e/ou não pratiquem os actos tendentes à regularização, voluntariamente ou por indicação da Entidade Gestora, esta poderá suspender de imediato o serviço, sem prejuízo dos utilizadores incorrerem noutras responsabilidades legais.

### **Artigo 54.º Inspeção**

1. A Entidade Gestora, sempre que julgue necessário, procederá a inspeções, através de colheitas e análises para verificação da conformidade das condições de descarga das respetivas águas residuais industriais, as quais serão efetuadas, se não for possível de outra forma, no interior da propriedade dos utilizadores.
2. Os utilizadores são obrigados a permitir e facilitar o acesso à sua propriedade para efeitos das inspeções referidas no número anterior.
3. Os resultados da inspeção serão enviados ao utilizador. Caso sejam detetadas anomalias ou irregularidades, os utilizadores estarão sujeitos às consequências previstas no n.º 4. do artigo anterior.

## **SECÇÃO IX - FOSSAS SÉPTICAS**

### **Artigo 55.º Utilização de fossas sépticas**

1. Sem prejuízo do disposto Artigo 18.º, a utilização de fossas sépticas para a deposição de águas residuais urbanas só é possível em locais não servidos pela rede pública de drenagem de águas residuais, e desde que sejam assegurados os procedimentos adequados.
2. As fossas sépticas existentes em locais servidos pela rede pública de saneamento de águas residuais têm de ser desativadas no prazo de 30 dias a contar da data da comunicação da entrada em funcionamento da rede pública de drenagem de águas

residuais.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, as fossas devem ser desconectadas, totalmente esvaziadas, desinfetadas e aterradas.

#### **Artigo 56.º Conceção, dimensionamento e construção de fossas sépticas**

1. As fossas sépticas devem ser reservatórios estanques, concebidos, dimensionados e construídos de acordo com critérios adequados, tendo em conta o número de habitantes a servir, e respeitando nomeadamente os seguintes aspetos:
  - a) Podem ser construídas no local ou pré-fabricadas, com elevada integridade estrutural e completa estanquidade de modo a garantirem a proteção da saúde pública e ambiental;
  - b) Devem ser compartimentadas, de forma a minimizar perturbações no compartimento de saída, resultantes da libertação de gases e de turbulência provocada pelos caudais afluentes (a separação entre compartimentos é normalmente realizada através de parede provida de aberturas laterais interrompida na parte superior para facilitar a ventilação);
  - c) Devem permitir o acesso seguro a todos os compartimentos para inspeção e limpeza através de veículo-cisterna;
  - d) Devem ser equipadas com defletores à entrada, para limitar a turbulência causada pelo caudal de entrada e não perturbar a sedimentação das lamas, bem como à saída, para reduzir a possibilidade de ressuspensão de sólidos e evitar a saída de materiais flutuantes.
2. O efluente líquido à saída das fossas sépticas deve ser sujeito a um tratamento complementar adequadamente dimensionado, e a seleção da solução a adotar deve ser precedida da análise das características do solo, através de ensaios de percolação, para avaliar a sua capacidade de infiltração, bem como da análise das condições de topografia do terreno de implantação.
3. Em solos com boas condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: poço de infiltração, trincheira de infiltração ou leito de infiltração.
4. No caso de solos com más condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: aterro filtrante, trincheira filtrante, filtro de areia, plataforma de evapotranspiração ou lagoa de macrófitas.
5. O utilizador deve requerer à autoridade ambiental competente a licença para a descarga de águas residuais, nos termos da legislação aplicável para a utilização do domínio hídrico.

#### **Artigo 57.º Manutenção, recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas**

1. A responsabilidade pela manutenção das fossas sépticas é dos seus utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final das lamas produzidas.
2. As lamas e efluentes devem ser removidas sempre que o seu nível distar menos de 30 cm da parte inferior do septo junto da saída da fossa.
3. Todos os municípios que descarreguem os seus efluentes em fossas sépticas deverão recorrer ao serviço de despejo de fossas da Entidade Gestora. Para isso, basta que o

solicitem nos serviços administrativos daquela entidade.

4. Caso se verifique não existirem condições físicas para o despejo da fossa a Entidade Gestora informará o utilizador não ficando aquela obrigada a executar o serviço, enquanto o utilizador não proceder às alterações e/ou adaptações que tornem possível os referidos despejos, de acordo com as instruções fornecidas pela Entidade Gestora.
5. A Entidade Gestora poderá recusar a execução do serviço caso se verifique:
  - a) Existência de dívidas decorrentes de qualquer serviço prestado pela Entidade Gestora;
  - b) inexistência de consumo de água da rede pública de distribuição de água, quando esta esteja disponível;
  - c) A existência de rede pública de drenagem de águas residuais;
  - d) As lamas da fossa séptica não provenham de águas residuais domésticas.
  - e) A frequência de limpeza seja inadequada para a instalação em questão.
6. A data para a execução do serviço será acordada em função da disponibilidade das partes.
7. A Entidade Gestora não se responsabiliza por eventuais descargas no meio ambiente que tenham origem em fossas particulares.
8. Aquando da prestação do serviço, será preenchido em formulário próprio, fornecido pela Entidade Gestora o número de descargas efetuadas pelo camião de despejo, o qual deverá ser assinado pelo utilizador para confirmação da execução do serviço, desde que o mesmo se encontre no local na hora da execução. Caso não se encontre, será deixado na caixa de correio, um aviso, com a data de execução do serviço, o número de descargas, e com a assinatura do executante do serviço.
9. O pagamento será efetuado no momento da requisição do serviço de despejo de fossa.
10. Se houver lugar a faturação adicional a Entidade Gestora procederá ao envio da fatura ao requerente do serviço, dando o prazo de 30 dias para o pagamento da mesma.
11. O valor a cobrar pelo serviço de despejo de fossas está definido no tarifário aprovado.
12. O prazo de pagamento do serviço de despejo de fossas sépticas é de 30 (trinta) dias após a data da emissão da respetiva fatura.
13. É interdito o lançamento das lamas e efluentes de fossas sépticas diretamente no meio ambiente e nas redes de drenagem pública de águas residuais.

## **SECÇÃO X - INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO**

### **Artigo 58.º Medição por contadores**

1. Deve existir um contador destinado à medição do consumo de água em cada local de consumo, incluindo as partes comuns dos condomínios quando nelas existam dispositivos de utilização.
2. Nos prédios inseridos em terreno sujeito ao regime tipo condomínio fechado ou que se encontram em regime de propriedade horizontal, o abastecimento de água dos diferentes prédios e/ou frações poderá ser feito, sem prejuízo das restantes disposições regulamentares, por um único ramal de ligação, de calibre calculado para o efeito, e de cujo prolongamento derivam as necessárias ramificações da rede predial.

3. Nas situações previstas no número anterior, no caso dos prédios construídos após a entrada em vigor do presente Regulamento, deverá instalar-se uma bateria de contadores no limite do domínio público de modo a que todos os contadores individuais e o contador de condomínio passem a situar-se no limite da propriedade, logo após o final da rede pública, nos termos do disposto no Artigo 61.º deste Regulamento
4. Em alternativa ao disposto no ponto anterior, poderá instalar-se um contador totalizador, a colocar no limite do domínio público, para o qual terá de ser celebrado contrato com a Entidade Gestora, para além de um contador por cada prédio ou fração.
5. A água fornecida através de fontanários ligados à rede pública de abastecimento de água é igualmente objeto de medição.
6. Os contadores são propriedade da Entidade Gestora, que é responsável pela respetiva instalação, manutenção e substituição.
7. Os custos com a instalação, manutenção e substituição dos contadores não são objeto de faturação autónoma aos utilizadores, exceto por motivos imputáveis ao utilizador.

#### **Artigo 59.º Tipo de contadores**

1. Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fração são do tipo autorizado por lei e obedecem às respetivas especificações regulamentares.
2. O diâmetro nominal e a classe metrológica dos contadores são fixados pela Entidade Gestora, tendo em conta:
  - a) O caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;
  - b) A pressão de serviço máxima admissível;
  - c) A perda de carga.
3. Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2, para utilizadores não-domésticos podem ser fixados pela Entidade Gestora diâmetros nominais de contadores tendo por base o perfil de consumo do utilizador.
4. Os contadores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.
5. Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem a verificação metrológica prevista na legislação em vigor.
6. A Entidade Gestora pode subcontratar outras entidades para instalar, manter e retirar os contadores, por ela devidamente credenciadas.

#### **Artigo 60.º Localização e instalação das caixas dos contadores**

1. As caixas dos contadores obedecem às dimensões e especificações definidas pela Entidade Gestora e são obrigatoriamente instaladas em locais acessíveis a partir do espaço público, de modo a permitir um trabalho regular de substituição ou reparação no local e que a sua visita e leitura se possam fazer sem condicionantes.
2. Nos edifícios confinantes com a via ou espaços públicos, as caixas dos contadores podem localizar-se no interior do logradouro, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante nele haja um ou mais utilizadores, desde que acessíveis do lado de fora do edifício, de modo a permitir um trabalho regular de substituição ou reparação no local e que a sua visita e leitura se possam fazer sem condicionantes.

3. Não pode ser imposta pela Entidade Gestora aos utilizadores a contratação dos seus serviços para a construção e a instalação de caixas ou nichos destinados à colocação de instrumentos de medição, sem prejuízo da possibilidade da Entidade Gestora fixar um prazo para a execução de tais obras.

4. Habitações com contadores no interior, quando solicitada ligação à rede pública de água, após entrada em vigor deste regulamento, caso seja técnica e economicamente viável, a Entidade Gestora poderá exigir a colocação da caixa de contador no limite de propriedade com acesso pelo exterior.

### **Artigo 61.º Verificação metrológica e substituição**

1. A Entidade Gestora procede à verificação periódica dos contadores nos termos da legislação em vigor.

2. A Entidade Gestora procede, sempre que o julgar conveniente, à verificação extraordinária do contador.

3. O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do contador em instalações de ensaio devidamente credenciadas, mediante pagamento antecipado da tarifa existente para o efeito, tendo direito a receber cópia do respetivo boletim de ensaio.

4. A Entidade Gestora procede à substituição dos contadores sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.

5. Na data da substituição deve ser entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo contador substituído e pelo contador que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.

6. A Entidade Gestora é responsável pelos custos incorridos com a substituição ou reparação dos contadores por anomalia não imputável ao utilizador.

### **Artigo 62.º Responsabilidade pelo contador**

1. O contador fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar, nomeadamente, não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura e deficiências na selagem, entre outros.

2. Com exceção dos danos resultantes da normal utilização, o utilizador responde por todos os danos, furto ou roubo, deterioração ou perda do contador, salvo se provocados por causa, que lhe não seja imputável e desde que dê conhecimento imediato à Entidade Gestora.

3. Considerando que, o equipamento é posto à disposição do utilizador, o mesmo é responsável pela sua guarda e extravio.

4. Para além da responsabilidade criminal que daí resultar, o utilizador responde ainda pelos prejuízos causados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir com o funcionamento ou marcação do contador, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.

### **Artigo 63.º Leituras**

1. Os valores lidos devem ser arredondados para o número inteiro seguinte ao volume efetivamente medido.
2. As leituras dos contadores são efectuadas periodicamente pelo pessoal ao serviço da Entidade Gestora ou outros, devidamente credenciados para o efeito.
3. Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por falta de acesso ao contador, os utilizadores podem comunicar à Entidade Gestora o valor registado, através dos meios alternativos disponíveis para o efeito, nomeadamente através de sítio de Internet, nas lojas ou por telefone, as quais são consideradas para efeitos de faturação sempre que realizadas nas datas para o efeito indicadas nas faturas anteriores.
4. O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de, pelo menos, uma leitura dos contadores e medidores efetuada por pessoal ao serviço da Entidade Gestora com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de 8 meses.
5. O utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora ao contador e/ou medidor, com a periodicidade a que se refere o n.º 4, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.
6. Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte da Entidade Gestora, esta avisa o utilizador, com a antecedência mínima de 10 dias, através de carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da interrupção do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

### **Artigo 64.º Avaliação dos consumos**

1. Nos períodos em que não haja leitura válida, o consumo é estimado:
  - a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais válidas efetuadas pela Entidade Gestora;
  - b) Em função média do consumo apurado nas duas leituras subseqüentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos na alínea a);
  - c) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).
2. O disposto no número anterior poderá aplicar-se também quando, por motivo imputável ao Utilizador, não tenha sido efetuada a leitura.

### **Artigo 65.º Medidores de caudal**

1. A pedido dos utilizadores finais ou por iniciativa própria, a Entidade Gestora procede à instalação de um medidor de caudal, sempre que isso se revele técnica e economicamente viável.
2. Os medidores são fornecidos e instalados pela Entidade Gestora, a expensas do utilizador.

3. A instalação dos medidores pode ser efetuada pelo utilizador desde que devidamente autorizada pela Entidade Gestora.
4. Os medidores de caudal são instalados em recintos vedados e de fácil acesso, ficando os proprietários responsáveis pela sua proteção e respetiva segurança.
5. Quando não exista medidor, o volume de águas residuais recolhidas é estimado e faturado nos termos previstos do Artigo 81.º do presente Regulamento
6. Os custos com a instalação, manutenção e substituição dos medidores de caudal são objeto de faturação autónoma aos utilizadores.
7. A Entidade Gestora pode instalar medidores de caudal para verificação de caudais e caso se verifique existência de infração pelo utilizador será o mesmo responsável pelo pagamento da instalação deste equipamento.

#### **Artigo 66.º Localização e tipo de medidores**

1. A Entidade Gestora define a localização e o tipo de medidor, tendo em conta:
  - a) O caudal de cálculo previsto na rede de drenagem predial;
  - b) As características físicas e químicas das águas residuais.
2. Os medidores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

#### **Artigo 67.º Manutenção e verificação**

1. As regras relativas à manutenção, à verificação periódica e extraordinária dos medidores, bem como à respetiva substituição são definidas com o utilizador não-doméstico no respetivo contrato de recolha.
2. O medidor fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar no respetivo funcionamento.
3. No caso de ser necessária a substituição de medidores por motivos de anomalia, exploração ou controlo metrológico, a Entidade Gestora avisa o utilizador da data e do período previsível para a deslocação.
4. Na data da substituição é entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo medidor substituído e pelo medidor que, a partir desse momento, passa a registar o volume de águas residuais recolhido.

#### **Artigo 68.º Avaliação de volumes recolhidos**

1. Aplica-se às leituras o disposto no Artigo 64.º.
2. Nos locais em que exista medidor e nos períodos em que não haja leitura, o volume de águas residuais recolhido é estimado:
  - a) Em função do volume médio de águas residuais recolhido, apurado entre as duas últimas leituras reais válidas efetuadas pela Entidade Gestora, abrangendo idênticos períodos do ano;
  - b) Em função média do consumo apurado nas duas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos na alínea a);

c) Em função do volume médio de águas residuais recolhido de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do medidor.

## **CAPÍTULO IV - CONTRATOS**

### **Artigo 69.º Contrato de fornecimento e/ou recolha de águas residuais**

1. A prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou do serviço público de drenagem de águas residuais é objeto de contrato celebrado entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
2. Quando o serviço de saneamento de águas residuais seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água o contrato é único e engloba, os dois serviços, com exceção dos contratos especiais previstos no Artigo 71.º do presente Regulamento.
3. O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos utilizadores, à proteção do utilizador e à inscrição de cláusulas gerais contratuais.
4. O contrato deverá conter informação sobre o número de pessoas que compõe o agregado familiar e se a habitação constitui ou não residência permanente.
5. No momento da celebração do contrato de fornecimento e/ou de recolha de águas residuais é entregue ao utilizador a respetiva cópia.
6. Nas situações não abrangidas pelo n.º 2, o serviço de recolha de águas residuais, considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e a Entidade Gestora remeta por escrito aos utilizadores as condições contratuais da respetiva prestação.
7. Os proprietários dos prédios ligados à rede pública, sempre que o contrato de fornecimento e/ou de saneamento de águas residuais não esteja em seu nome, devem solicitar aos respetivos ocupantes que permitam o acesso da Entidade Gestora para a retirada do contador, caso ainda não o tenham facultado e a Entidade Gestora tenha denunciado o contrato nos termos previstos no Artigo 75.º.
8. Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de abastecimento de água e/ou de recolha de águas residuais, o novo utilizador, que disponha de título válido para ocupação do local de consumo, deve solicitar a celebração de contrato de fornecimento e/ou de saneamento de águas residuais antes que se registem novos consumos, sob pena, no caso do abastecimento de água, da interrupção de fornecimento de água, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente tal situação.
9. Se o último titular ativo do contrato e o requerente de novo contrato coincidirem na mesma pessoa, aplica-se o regime da suspensão e reinício do contrato a pedido do utilizador previsto no Artigo 74.º.
10. Não pode ser recusada a celebração de contrato de fornecimento com base na existência de dívidas emergentes de:
  - a) Contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito;
  - b) Contrato com o mesmo utilizador referente a imóvel distinto, desde que proceda à

liquidação das dívidas existentes.

### **Artigo 70.º Contratos especiais**

1. Podem ser objeto de contratos especiais os serviços de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição e/ou no sistema público de drenagem de águas residuais, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais, escolas, quartéis, complexos industriais e comerciais, explorações agrícolas e grandes conjuntos imobiliários.
2. Podem ainda ser definidas condições especiais para os fornecimentos temporários ou sazonais de água e/ou de saneamento de águas residuais nas seguintes situações:
  - a) Obras e estaleiro de obras;
  - b) Zonas destinadas à concentração temporária de população nomeadamente comunidades nómadas, atividades com caráter temporário, tais como feiras, festivais e exposições;
  - c) Rega, desde que o sistema de distribuição tenha capacidade para alimentação do volume pretendido, que não deve exceder nunca 25 m<sup>3</sup>/mês.
3. A Entidade Gestora admite a contratação dos serviços de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma transitória/temporária:
  - a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
  - b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.
4. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas, nível de qualidade e quantidade.
5. Quando as águas residuais não domésticas a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos, os contratos de recolha devem incluir a exigência de pré-tratamento dos efluentes antes da sua ligação ao sistema público, de forma a garantir o respeito pelas condições de descarga, nos termos previstos no Artigo 24.º.

### **Artigo 71.º Domicílio convencionado**

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.
2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

### **Artigo 72.º Vigência dos contratos**

1. O contrato do serviço de abastecimento de água, e o contrato de recolha de águas residuais quando celebrado em conjunto, produz os seus efeitos a partir da data do início do fornecimento de água, o qual deve ocorrer no prazo máximo de 5 dias úteis contados da solicitação do mesmo, com ressalva de situações de força maior.

2. Nos contratos autónomos para a prestação do serviço de saneamento de água residuais, considera-se que o contrato produz os seus efeitos:

a) Se o serviço for prestado por redes fixas, a partir da data de conclusão do ramal, salvo se o imóvel se encontrar comprovadamente desocupado;

b) Se o serviço for prestado por meios móveis, a partir da data da outorga do contrato.

3. A cessação do contrato de abastecimento de água e/ou saneamento de águas residuais ocorre por denúncia, nos termos do Artigo 75.º.

4. Os contratos de abastecimento de água e/ou de recolha de águas residuais referidos na alínea a) n.º 2 do Artigo 71.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

### **Artigo 73.º Suspensão e reinício do contrato**

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito, e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato, por motivo de desocupação temporária do imóvel e desde que comprovada a separação das redes prediais.

2. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de saneamento de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de saneamento de águas residuais suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.

3. A suspensão do contrato de abastecimento depende do pagamento da respetiva tarifa, nos termos do previsto na alínea i), do n.º 3, do Artigo 79.º, e implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão, tendo ainda por efeito a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

4. Nas situações não abrangidas pelo n.º 2 do presente artigo o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel e depende do pagamento da respetiva tarifa e ainda da prestação de caução relativamente ao pagamento da tarifa de restabelecimento nos termos do n.º 1 e 2 do Artigo 77.º, tendo ainda por efeito a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

5. O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de restabelecimento do fornecimento de água e/ou de saneamento, prevista no tarifário em vigor.

### **Artigo 74.º Denúncia e resolução do contrato**

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, e desde que comprovada a separação das redes prediais, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora e facultem a nova morada para envio da última fatura.

2. Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar a leitura do contador ou medidor instalado, nos casos em que exista, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data, na qual será levantado o contador e assumido o término da faturação.

3. Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável

ao utilizador, este continua responsável, pelos encargos entretanto decorrentes.

4. A Entidade Gestora pode denunciar o contrato, caso na sequência de interrupção do serviço de abastecimento ou de saneamento de águas residuais por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida no prazo estabelecido no referido aviso.

5. Nos casos referidos em 1 e 2 a denúncia só se torna efetiva após o pagamento das importâncias devidas.

### **Artigo 75.º Caução**

1. A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:

a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção do ponto iv) da alínea b) do Artigo 6.º;

b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2. A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque bancário ou visado ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:

a) Para os consumidores ou utilizadores domésticos é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo despacho n.º 4186/2000, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000;

b) Para os restantes utilizadores com exceção das referidas na alínea c), é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses com o limite máximo de € 1 000.

c) Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

3. O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

### **Artigo 76.º Restituição da caução**

1. Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2. Sempre que o consumidor que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como modo de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

3. A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

## **CAPÍTULO V - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS**

## **SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA**

### **Artigo 77.º Incidência**

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água e ao serviço de saneamento de águas residuais, todos os utilizadores finais a quem seja assegurado, de forma contínua, os Serviços, sendo as tarifas devidas com a disponibilidade dos serviços.
2. Para efeitos da determinação das tarifas de disponibilidade e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

### **Artigo 78.º Estrutura tarifária**

1. Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:
  - a) A tarifa de disponibilidade de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
  - b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos e não domésticos, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada trinta dias.
2. As tarifas previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:
  - a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no Artigo 82.º e Artigo 32.º;
  - b) Fornecimento de água;
  - c) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
  - d) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.
3. Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:
  - a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento decorrente de solicitação do utilizador;
  - b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de abastecimento decorrente de solicitação dos promotores de operações urbanísticas e loteamentos particulares;
  - c) Informação sobre os sistemas públicos de abastecimento com fornecimento de planta topográfica;
  - d) Realização de vistorias aos sistemas prediais e a sistema públicos integrados em operações de loteamento;
  - e) Pedido de disponibilização do serviço com urgência;
  - f) Emissão de aviso a notificar da intenção de interrupção de fornecimento;
  - g) Interrupção do serviço por incumprimento do utilizador;
  - h) Restabelecimento do serviço por incumprimento do utilizador;
  - i) Suspensão do serviço a pedido do utilizador;
  - j) Restabelecimento do serviço a pedido do utilizador;

- k) Leitura extraordinária de consumos de água a pedido do utilizador, salvo quando se comprove que o fundamento da leitura extraordinária ocorreu por motivo não imputável ao utilizador;
  - l) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
  - m) Substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, por motivo imputável ao utilizador;
  - n) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
  - o) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública (componente fixa e variável);
  - p) Reparações na via pública nas infraestruturas municipais da responsabilidade de terceiros;
  - q) Outros serviços a pedido do utilizador;
  - r) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no Artigo 82.º;
  - s) Mudança do local do contador.
4. Pela prestação do serviço de saneamento de águas residuais são faturadas aos utilizadores:
- a) A tarifa de disponibilidade de saneamento de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
  - b) A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo e expressa em m<sup>3</sup> de água por cada trinta dias.
5. As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:
- a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com as ressalvas prevista no Artigo 83.º e Artigo 32.º;
  - b) Recolha, encaminhamento e tratamento de águas residuais;
  - c) Execução e conservação de caixas de ramal e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador.
6. Para além das tarifas de recolha de águas residuais referidas no n.º 4, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:
- a) Análise dos projetos de sistemas prediais e domiciliários de saneamento decorrente de solicitação do utilizador;
  - b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de saneamento decorrente de solicitação dos promotores de operações urbanísticas e loteamentos particulares;
  - c) Informação sobre os sistemas públicos de saneamento com fornecimento de planta topográfica;
  - d) Realização de vistorias aos sistemas prediais e a sistemas públicos integrados em operações de loteamento;
  - e) Pedido de disponibilização do serviço com urgência;

- f) Emissão de aviso a notificar da intenção de interrupção de recolha;
  - g) Interrupção do serviço por incumprimento do utilizador;
  - h) Restabelecimento do serviço por incumprimento do utilizador;
  - i) Instalação de medidor de caudal, quando haja lugar à mesma nos termos previstos no Artigo 66.º e sua substituição;
  - j) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
  - k) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador salvo quando se comprove que o fundamento da leitura extraordinária ocorreu por motivo não imputável ao utilizador;
  - l) Recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas;
  - m) Reparações na via pública nas infraestruturas municipais da responsabilidade de terceiros;
  - n) Outros serviços a pedido do utilizador;
  - o) Execução de ramais de ligação, nas situações previstas no Artigo 83.º.
7. Nos casos em que haja emissão de aviso a notificar da intenção de interrupção de fornecimento/recolha, por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea h) do n.º 6, nem a prevista na h) do n.º 3.

#### **Artigo 79.º Tarifa de disponibilidade de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais**

1. Aos utilizadores é aplicada a tarifa de disponibilidade única em função do diâmetro nominal do contador, expressa em euros por cada 30 dias.
2. Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador que seria necessário para abastecer as partes comuns.
3. A tarifa de disponibilidade faturada aos utilizadores finais é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado, nos termos do Tarifário em vigor.

#### **Artigo 80.º Tarifa variável de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais**

1. A tarifa variável do serviço de abastecimento de água e do serviço de saneamento de águas residuais aplicável aos utilizadores domésticos e não-domésticos é calculada em função dos escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias, previstos no Tarifário em vigor.
2. O valor final da componente variável do serviço de abastecimento de água devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.
3. A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

4. O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

5. Os utilizadores devem poder requerer a instalação de um segundo contador para o mesmo prédio, para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de drenagem de águas residuais, não devendo servir o correspondente consumo para o cômputo das tarifas de saneamento e resíduos, quando exista tal indexação.

6. Quando não exista medição através de medidor de caudal, o volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha de referência de âmbito nacional, igual a 100% do volume de água consumido, excetuando-se os usos que não originem águas residuais medidos nos contadores de água instalados especificamente para esse fim.

7. Para aplicação do coeficiente de recolha previsto no número anterior e sempre que o utilizador não disponha de serviço de abastecimento ou comprovadamente produza águas residuais urbanas a partir de origens de água próprias, o respetivo consumo é estimado em função do consumo médio dos utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior, ou de acordo com outra metodologia de cálculo definida no contrato de saneamento de águas residuais.

8. Quando não exista medição através de medidor de caudal e o utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento de água, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de drenagem de águas residuais não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento de águas residuais, aplicando-se o coeficiente de recolha previsto no n.º 6 ao:

a) Consumo de água e/ou de efluente recolhido em equivalente período do ano anterior;

b) Consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais válidas efetuadas pela Entidade Gestora, na ausência do histórico do ano anterior;

c) Consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

9. O coeficiente de recolha previsto no n.º 6 pode não ser aplicado nas situações em que haja comprovadamente consumo de água de origens próprias e não seja adequado o método previsto no n.º 7, devendo a metodologia de cálculo ser definida no contrato de saneamento de águas residuais.

10. A pedido dos utilizadores não-domésticos, ou por sua iniciativa, a Entidade Gestora pode definir coeficientes de custo específicos aplicáveis a tipos de atividades industriais que produzam águas residuais com características que impliquem custos de tratamento substancialmente distintos dos de águas residuais de origem doméstica ou que comprovadamente utilizem águas de origens próprias.

11. Quando haja medição das águas residuais recolhidas a tarifa variável do serviço prestado aos utilizadores é calculada em função da tipologia do escalão por cada 30 dias e expressa em €/m<sup>3</sup>.

#### **Artigo 81.º Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas**

Pela recolha transporte e destino final de lamas de fossas sépticas aplica-se uma tarifa ,

expressa em euros, por cada serviço prestado.

### **Artigo 82.º Execução de ramais de ligação**

1. A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação técnica e económica pela Entidade Gestora.
2. Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação são instalados pela Entidade Gestora.
3. A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:
  - a) Renovação de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de fornecimento e/ou saneamento de águas residuais, por exigências do utilizador (ou pelas condições por ele criadas);
  - b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.
  - c) Construção de ramais para hidrantes.

### **Artigo 83.º Contador para usos de água que não geram águas residuais**

1. Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de drenagem de águas residuais, tais como rega, ou instalações para animais.
2. No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não-domésticos.
3. No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em função desse contador.
4. O consumo do segundo contador não é elegível para o cálculo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

### **Artigo 84.º Água para combate a incêndios**

1. O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição através da colocação de um contador no limite da propriedade e celebração de contrato específico.
2. A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não-domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 2 do Artigo 45.º.

### **Artigo 85.º Tarifários especiais**

Aos Utilizadores domésticos de menor rendimento ou com necessidades especiais e aos Utilizadores “famílias numerosas” poderá disponibilizar-se o acesso a um tarifário especial, cujas condições de admissibilidade constam de Protocolo específico a celebrar entre a Entidade Gestora e o Município de Barcelos.

### **Artigo 86.º Aprovação dos tarifários**

1. Os valores das tarifas a cobrar pela Entidade gestora são aprovados pela Câmara Municipal de Barcelos e publicitados nos termos legais, mediante prévia apreciação da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.
2. A estrutura do tarifário consta do Anexo IV, que é parte integrante deste Regulamento.
3. O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pela Entidade Gestora nos serviços de atendimento da Entidade Gestora e ainda no sítio da Internet.

## **SECÇÃO II - FATURAÇÃO**

### **Artigo 87.º Periodicidade e requisitos da faturação**

1. A faturação será emitida com a periodicidade definida pela legislação aplicável ou outra que mereça aceitação expressa do utilizador, devendo, sempre no respeito pela lei, o sistema de leitura, faturação e cobrança evoluir gradualmente no sentido da otimização de recursos e da comodidade dos utilizadores.
2. O serviço de saneamento é faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento de água e obedece à mesma periodicidade, bem como no caso de o serviço de saneamento ser faturado de forma autónoma.
3. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no Artigos 64.º, 65.º e 69.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

### **Artigo 88.º Prazo, forma e local de pagamento**

1. O pagamento da fatura relativa ao serviço de abastecimento de água e/ou ao serviço de saneamento de águas residuais emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.
2. Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo de pagamento das faturas é de, pelo menos dez dias úteis, contados da sua apresentação aos utilizadores.
3. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento de água, ou serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de saneamento de águas residuais. O abastecimento de água e o serviço de águas residuais não são funcionalmente dissociáveis.
4. Não é admissível o pagamento parcial das tarifas de disponibilidade e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais no caso de contrato único.
5. Quando apresentada reclamação escrita pelo utilizador alegando erros de medição do consumo de água ou a ocorrência de rotura no sistema predial de abastecimento, verificada pela Entidade Gestora, esta suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável, ou no caso de rotura, seja apresentada prova da ocorrência

(designadamente fotografias, fatura do material e custo total da reparação).

6. A apresentação de reclamação escrita nos termos do descrito no número anterior no caso do consumo de água ser utilizado como indicador do volume de águas residuais produzidas, suspende o prazo de pagamento das tarifas relativas aos serviços de abastecimento e saneamento, incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador proceda como anteriormente indicado.

7. No caso do volume de águas residuais recolhidas ser objeto de medição direta, suspende igualmente o prazo de pagamento da fatura a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do respetivo medidor, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária deste após ter sido informado da tarifa aplicável.

8. Em caso de roubo ou furto de água o infrator terá que suportar o pagamento dos custos associados à sua deteção, bem como o valor correspondente aos consumos estimados para a instalação durante o período em que se verificou o roubo ou furto de água

9. Nos casos referidos no número anterior aplicar-se-á igual metodologia no que se refere ao saneamento de águas residuais caso exista.

10. O atraso no pagamento da fatura, para além da data limite, implica a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

11. O atraso no pagamento da fatura, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à interrupção do serviço do fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência de 20 dias de calendário relativamente à data em que venha a ocorrer.

12. Independentemente da interrupção do serviço de fornecimento de água e selagem do contador, nos termos do n.º anterior, o atraso no pagamento da fatura, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à cobrança coerciva da dívida através dos meios legais em vigor.

13. A notificação prevista no n.º 12 do presente artigo, é enviada por correio registado ou outro meio equivalente, devendo aquele conter: a justificação da interrupção, os meios de que dispõe para evitar a interrupção e para que seja restabelecido o serviço. O custo do registo é imputado ao utilizador em mora.

### **Artigo 89.º Pagamento em prestações**

1. Em caso de comprovada situação económica deficitária, por parte do utilizador, poderá a Entidade Gestora autorizar o pagamento fracionado do montante a liquidar, mediante requerimento apresentado pelo utilizador e parecer prévio dos serviços da Entidade Gestora.

2. O requerimento a que se refere o número 1 deve ser entregue devidamente instruído com documentos oficiais comprovativos da situação de carência e será analisado pelos serviços competentes da Entidade Gestora, reservando-se o direito de solicitar informações adicionais, garantindo a confidencialidade dos dados.

### **Artigo 90.º Prescrição e caducidade**

1. O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2. Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3. O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador/medidor por motivos imputáveis ao utilizador.

### **Artigo 91.º Arredondamento dos valores a pagar**

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei nº 57/2008, de 26 de maio.

## **CAPÍTULO VI - PENALIDADES**

### **Artigo 92.º Regime aplicável**

O procedimento contraordenacional obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, nas suas atuais redações e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, sem prejuízo da aplicabilidade do regime jurídico da responsabilidade civil e criminal.

### **Artigo 93.º Contraordenações**

1. Constitui contraordenação, nos termos do Artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no Artigo 17.º;

b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;

c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;

d) A existência de ligações de sistemas autónomos ao sistema de abastecimento de água pública.

2. Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 500 a € 3 000, no caso de pessoas singulares, e de € 2 500 a € 44 000, no caso de pessoas coletivas, a interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água.

3. Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 500 a € 3 000, no caso de pessoas singulares, e de € 2 500 a € 44 000, no caso de pessoas coletivas, a interligação de redes de águas pluviais prediais com a rede de drenagem de águas residuais.

4. Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos

seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;
- b) A alteração da instalação da caixa do contador e a violação dos selos do contador;
- c) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água por funcionários, devidamente identificados, da Entidade Gestora.

#### **Artigo 94.º Negligência**

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

#### **Artigo 95.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas**

1. A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação competem à Entidade Gestora, cabendo à Câmara Municipal de Barcelos a aplicação das respetivas coimas.
2. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:
  - a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
  - b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
3. Na graduação das coimas atende-se ainda ao tempo durante o qual se manteve a situação de infração, se for continuada.

#### **Artigo 96.º Produto das coimas**

O produto das coimas aplicadas é repartido em partes iguais entre a Entidade Titular e a Entidade Gestora.

### **CAPÍTULO VII - RECLAMAÇÕES**

#### **Artigo 97.º Direito de reclamar**

1. Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
2. Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, no formato físico e no formato eletrónico, através da Plataforma Digital, cujo acesso se encontra

divulgado, em local visível e de forma destacada, no sítio da Entidade Gestora na Internet, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.

3. Para além do livro de reclamações a Entidade Gestora disponibiliza designadamente no seu sítio na Internet outros instrumentos destinados à resolução de problemas.
4. A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 15 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.
5. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto nas situações previstas nos números 5, 6 e 7 do Artigo 88.º do presente Regulamento.

#### **Artigo 98.º Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores**

1. Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da Entidade Gestora sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.
2. Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção.
3. O respetivo auto de vistoria é comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.
4. Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 2, a Entidade Gestora pode determinar a suspensão do fornecimento de água e de drenagem de águas residuais.

### **CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **Artigo 99.º Integração de lacunas**

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

#### **Artigo 100.º Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.

#### **Artigo 101.º Revogação**

Após a entrada em vigor deste Regulamento, nas partes por este reguladas fica automaticamente revogado o Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais do Município de Barcelos anteriormente aprovado, mantendo-se no entanto em vigor em tudo o que respeite à regulamentação do sistema municipal de águas pluviais.

## ANEXO I

### TERMO DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR DO PROJETO (Projeto de execução)

(Artigo 38.º do presente Regulamento e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março)

(Nome e habilitação do autor do projeto) ..., residente em ....., telefone n.º ....., portador do BI n.º ....., emitido em ....., pelo Arquivo de Identificação de ....., contribuinte n.º ....., inscrito na (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso) ....., sob o n.º ....., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, que o projeto de ..... (identificação de qual o tipo de operação urbanística, projeto de arquitetura ou de especialidade em questão), de que é autor, relativo à obra de ..... (Identificação da natureza da operação urbanística a realizar), localizada em ..... (localização da obra (rua, número de polícia e freguesia), cujo .... (indicar se se trata de licenciamento ou autorização) foi requerido por .... (indicação do nome/designação e morada do requerente), observa:

- a) as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente .....(discriminar designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como, justificar fundamentadamente as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 de 4 de junho);
- b) a recolha dos elementos essenciais para a elaboração do projeto, nomeadamente ..... (ex: pressão estática disponível na rede pública ao nível do arruamento, etc.), junto da Entidade Gestora do sistema público;
- c) a manutenção do nível de proteção da saúde humana com o material adotado na rede predial.

(Local), ... de ... de ...

(Assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição do Bilhete de Identidade).

## ANEXO II

### MINUTA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE

(Artigo 39.º)

(Nome)..., (categoria profissional)..., residente em ..., n.º ..., (andar) ..., (localidade) ..., (código postal), ..., inscrito no (organismo sindical ou ordem) ..., e na (nome da entidade titular do sistema público de água) sob o n.º ..., declara, sob compromisso de honra, ser o técnico responsável pela obra, comprovando estarem os sistemas prediais em conformidade com o projeto, normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis e em condições de serem ligados à rede pública.

(Local), ... de ... de ...

(assinatura reconhecida).

## ANEXO III

### CONDIÇÕES DE DESCARGA

(Artigo 50.º)

#### Normas Gerais de Descarga

A autorização de descarga das águas residuais industriais provenientes do sector de actividade de \_\_\_\_\_, da empresa \_\_\_\_\_ com a Classificação de Actividade Económica n.º \_\_\_\_\_, nos Sistemas de Drenagem e Tratamento de Águas Residuais da Águas de Barcelos, é condicionada ao cumprimento das Normas de Descarga que para o efeito são fixadas.

#### 1 - Condições Gerais de Descarga

**1.1** - A descarga dos efluentes nos sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais de Barcelos não poderá:

- a) Pôr em risco o funcionamento dos Sistemas de Drenagem e Tratamento onde serão lançados;
- b) Constituir ameaça para a segurança ou saúde dos trabalhadores integrados nos sistemas;
- c) Afectar a qualidade das águas receptoras para onde serão lançados os efluentes tratados.

**1.2** - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, e complementarmente ao disposto no Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto ou outro que o venha a substituir, é interdito o lançamento no sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais, directamente ou através das redes prediais, de:

- a) Águas residuais pluviais;
- b) Águas de circuitos de refrigeração;
- c) Águas de processo não poluídas;
- d) Quaisquer outras substâncias não poluídas;
- e) Águas residuais industriais cujos caudais de ponta instantâneos excedam em mais de 25% as médias em 24 horas dos correspondentes caudais médios nos dias de laboração do mês de maior produção;
- f) Águas residuais previamente diluídas;
- g) Gasolina, benzeno, nafta, gasóleo ou outros líquidos, sólidos ou gases inflamáveis ou explosivos, ou que possam dar origem à formação de substâncias com essas características;
- h) Águas residuais contendo quaisquer substâncias e, em particular, líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioactivos em tal quantidade que, por si só ou por interacção com outras, possam constituir perigo para o pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas de drenagem, ou interferir com qualquer processo de tratamento, ou pôr em perigo a ecologia do meio receptor dos efluentes das estações de tratamento;
- i) Águas residuais contendo gases nocivos ou mal cheirosos e outras substâncias que, por si só ou por interacção com outras, possam criar inconvenientes para o público ou interferir com o pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas de drenagem;
- j) Lamas e resíduos sólidos;
- k) Águas com propriedades corrosivas capazes de danificar ou pôr em perigo as estruturas e equipamentos dos sistemas de drenagem, designadamente com pH inferior a 5,5 ou superior a 9,5;
- l) Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou de dimensões tais que possam causar obstruções ou quaisquer outras interferências com o funcionamento dos colectores tais como, entre outras: cinzas, escórias, areias, lamas, palha, pelos, metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, madeira, lixo, sangue, estrume, cabelos, peles, vísceras de animais e, ainda, copos e embalagens de papel;
- m) Águas residuais que contenham substâncias que por si só ou por interacção com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0º (zero graus) e 40º (quarenta graus) Celsius;
- n) Águas residuais que contenham óleos e gorduras de origem vegetal ou animal cujos teores excedam os 80 mg/L de matéria solúvel em éter;

**1.3** – Com exceção de casos particulares, aprovados expressamente pela *Águas de Barcelos*, as águas residuais descarregadas nos sistemas públicos de drenagem não podem conter quaisquer das substâncias da Tabela 1 das “Condições Específicas de Descarga” em concentrações, superiores para cada substância, ao VMA (valor máximo admissível) indicado.

**1.4** – As substâncias que, em função da sua toxicidade, persistência e bioacumulação nos organismos vivos e nos sedimentos, figurarem ou sejam susceptíveis de poderem figurar em listas que a legislação em vigor estabeleça, devem ser tendencialmente eliminadas nas descargas de águas residuais antes da sua afluência aos sistemas de drenagem.

## **2 - Condições Específicas de Descarga**

**2.1** - Os limites de qualidade admissíveis para a descarga dos efluentes industriais nos Sistemas de Drenagem e Tratamento de Águas Residuais de Barcelos, que devem ser verificados imediatamente a montante da ligação à rede pública, são indicados na Tabela 1:

Tabela 1 – Valores máximos admissíveis a que fica condicionada a autorização de descarga de águas residuais industriais.

Parâmetros	Expressão Dos Resultados	Valor Máximo Admissível (VMA)
pH	Escala de Sorensen	5,5<pH<9,5
Temperatura	°C	40
CQO	mg O <sub>2</sub> /l	1000
CB05	mg O <sub>2</sub> /l	500
SST	mg/l	1000
DETERGENTES	mg/l	50,0
CLORO RESIDUAL LIVRE	mg/l	0,5
CLORO RESIDUAL TOTAL	mg/l	1,0
ARSÊNIO TOTAL	mg/l As	1,0
CÁDMIO TOTAL	mg/l Cd	0,2
CHUMBO TOTAL	mg/l Pb	1,0
CIANETOS TOTAIS	mg/l CN	0,5
COBRE TOTAL	mg/l Cu	1,0
CRÓMIO HEXAVALENTE	mg/l Cr(VI)	0,1
CRÓMIO TOTAL	mg/l Cr	2,0
MERCÚRIO TOTAL	mg/l Hg	0,05
NIQUEL TOTAL	mg/l Ni	2,0
PRATA TOTAL	mg/l Ag	0,1
ZINCO TOTAL	mg/l Zn	5,0
METAIS (TOTAL)	mg/l	10,0
HIDROCARBONETOS	mg/l	15,0
COMPOSTOS FENÓLICOS	mg/l	0,5
ÓLEOS E GORDURAS	mg/l	50,0
SULFURETOS	mg/l S	5,0

**a) VMA** - Valor máximo admissível para a descarga de efluentes industriais nos Sistemas de Drenagem e Tratamento de Águas Residuais de Barcelos, a serem verificados à saída da indústria ou Estação de Pré-Tratamento, caso esta exista.

**b)** Os métodos analíticos de referência para as determinações dos diversos parâmetros estabelecidos serão realizados em conformidade com os métodos analíticos de referência, previstos no anexo XXII, do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto.

## **3 – Auto-controlo**

**3.1** - Para verificação periódica das condições de descarga, o titular da autorização obriga-se a instalar um processo de auto-controlo, nos termos definidos nas condições específicas de descarga, suportando os respectivos encargos. A frequência de amostragem e de análise para os parâmetros contemplados na tabela 1 será \_\_\_\_\_.

Todos os \_\_\_\_\_ meses, o titular da autorização obriga-se a efectuar um processo de auto controlo que consistirá na análise dos seguintes parâmetros:

- (Parâmetros a definir)

As colheitas de auto-controlo serão feitas de modo a que se obtenham amostras instantâneas a intervalos de \_\_\_\_\_ ao longo de cada período de laboração diária, em \_\_\_\_\_ dias consecutivos de uma semana, sendo preparada uma amostra composta resultante da mistura de quotas-partes das amostras instantâneas proporcionais aos respectivos caudais.

**3.2** - Para garantir as condições de descarga, o titular da autorização obriga-se a facultar os documentos que comprovem o encaminhamento dos resíduos sólidos produzidos no processo de tratamento ou outros documentos relevantes para comprovar a correcta operação do pré-tratamento com a periodicidade estabelecida pela Águas de Barcelos S.A.

**3.3** - O estabelecimento industrial tomará as providências necessárias para a prevenção de descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos considerados. Porém, qualquer anomalia ou acidente com influência nas condições de descarga deve ser comunicada à *Águas de Barcelos S.A.* nas 24 horas seguintes à ocorrência.

#### **4 – Caudais de Descarga**

**4.1** - A quantificação dos caudais industriais que serão rejeitados na rede pública de saneamento será realizada com base:

\_\_\_\_\_

O caudal máximo diário a descarregar será de \_\_\_\_\_,00 m<sup>3</sup>/d, não devendo o caudal máximo instantâneo ultrapassar o valor de l/s.

1. Os utilizadores industriais são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos aparelhos de medição à Entidade Gestora, ou outros, desde que devidamente credenciados.

2. O estabelecimento garantirá sempre um volume disponível de armazenamento do efluente produzido na unidade industrial de pelo menos de 5 horas. Desta forma permitirá que, intervenções na rede pública não impliquem a descarga de águas residuais industriais não tratadas no ambiente;

3. Esta entidade gestora reserva-se o direito de solicitar o acionamento do armazenamento referido no ponto anterior, sem necessidade de aviso prévio com antecedência.

#### **5 - Verificação das Condições de Descarga**

**5.1** - Os resultados do processo de auto-controlo definido no ponto 3 serão enviados \_\_\_\_\_ à *Águas de Barcelos S.A.*, com a indicação dos intervenientes nas colheitas, amostragens, medições de caudal e análises, dos locais de colheita e medições e das datas e horas em que tiveram lugar todos os sucessivos passos do processo de auto-controlo.

**5.2** - O objecto de autorização fica sujeito a acções de inspecção e fiscalização, obrigando-se a empresa \_\_\_\_\_ a facultar o acesso aos colaboradores da *Águas de Barcelos S.A.*, bem como a permitir a recolha de amostras do efluente industrial.

**5.3** – De cada colheita da acções de inspecção e fiscalização serão feitos três conjuntos de amostras:

- a) Um destina-se à Entidade Gestora para efeito das análises a realizar;
- b) Outro será entregue ao utilizador industrial para poder ser por si analisado, se assim o desejar;
- c) O terceiro, devidamente lacrado na presença de representante do utilizador industrial, será devidamente conservado e mantido em depósito pela Entidade Gestora, podendo servir, posteriormente, para confrontação dos resultados obtidos nos outros dois conjuntos, quando estes forem divergentes.

**5.4** – Os resultados da inspecção consideram-se como satisfatórios se, relativamente aos valores dos parâmetros contidos no processo de auto-controlo, não forem encontrados desvios superiores a 10% da média aritmética dos valores constantes dos boletins de auto-controlo dos 12 meses precedentes da inspecção, sem prejuízo, no entanto, da eventual aplicação das sanções previstas no ponto 7.

**5.5** – Os resultados da inspecção serão enviados ao utilizador. Caso sejam detectadas anomalias ou irregularidades, será fixado prazo para a sua correcção.

**5.6** - Compete à *Águas de Barcelos S.A.* assumir os encargos inerentes às análises decorrentes do processo de inspecção, sem prejuízo de tais encargos serem suportados pela unidade industrial, sempre que se demonstre que as condições de descarga fixadas não estão a ser cumpridas.

## **6 – Instalação do caudalímetro**

**6.1** – O caudalímetro encontra-se instalado no limite de propriedade público e privado e será sempre garantido o acesso à *Águas de Barcelos S.A.* sem recurso à passagem por domínio privado.

**6.2** – O fornecimento de energia ao caudalímetro é efectuado pelo ramal da instalação, estando integrado este consumo nos consumos da instalação a expensas do cliente;

**6.3** – Todas as condições de fornecimento de energia têm de ser garantidas pelo estabelecimento industrial, sendo da sua responsabilidade qualquer avaria que advenha de um problema eléctrico que comprovadamente tenha tido origem na instalação.

**6.4** – A operação e gestão da cabine do caudalímetro é efectuada pela *Águas de Barcelos S.A.*, pelo que esta terá uma chave de acesso que será sua propriedade exclusiva.

**6.5** – A *Águas de Barcelos S.A.* deverá promover a possibilidade do estabelecimento ter acesso ao visor do caudalímetro para controlo interno dos volumes descarregados.

**6.6** – Todos os acessórios da cabine do caudalímetro inclusivamente antes do caudalímetro são propriedade da *Águas de Barcelos S.A.* cabendo a esta a sua Gestão, Operação, Manutenção e Substituição.

**6.7** – A garantia do correcto valor de terras da instalação é da responsabilidade do estabelecimento uma vez que se encontra integrado no circuito eléctrico da instalação industrial.

## **6 - Caducidade de Autorização**

**6.1** - Se durante o prazo de vigência da licença ocorrerem alterações substanciais e permanentes na composição qualitativa e quantitativa dos efluentes industriais, nomeadamente em consequência de substituição de matérias-primas, de modificação nos processos de fabrico ou de aumento da capacidade de produção, especificadas no "Requerimento de Ligação de Efluentes Industriais", a descarga dos efluentes industriais fica, de imediato, sujeitas a nova autorização.

**6.2** - No caso em que se verifiquem situações de venda ou trespasse, ficam os novos responsáveis obrigados a requerer nova autorização de descarga.

**6.3** – Findos os \_\_\_\_\_ meses de contrato será analisado o impacto das descargas de águas residuais provenientes da empresa \_\_\_\_\_ no sistema de drenagem e tratamento de esgotos. Nessa altura, e no caso de ser dada continuidade ao referido contrato, as "Condições de Descarga" poderão ser revistas pela *Águas de Barcelos S.A.*

## **7 – Sanções**

A inobservância de quaisquer das condições impostas é susceptível de coimas e de corte da ligação de saneamento, de acordo com o definido nos artigos 87º e 88º do "Regulamento dos Serviço de Abastecimento de Agua e Saneamento do Município de Barcelos ", bem como de perda de todos os direitos conferidos pela autorização da descarga.

**Barcelos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_\_**

*Águas de Barcelos S.A.*

\_\_\_\_\_

O Titular da Autorização

\_\_\_\_\_

**ANEXO IV**

**TARIFÁRIO**  
(Artigo 88.º)